CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAREN MIRELLA MEDEIROS CAVALCANTE

HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA PERSPECTIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

PATOS
2020

KAREN MIRELLA MEDEIROS CAVALCANTE

HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA PERSPECTIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa.

PATOS

2020

KAREN MIRELLA MEDEIROS CAVALCANTE

HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NA PERSPECTIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO A PARTIR DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.° Esp. Henrique Mota Feitosa
.

Aprovada em 04 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof.° Esp. Henrique Mota Feitosa
Centro Universitário de Patos – UNIFIP
Orientador

_____

Examinador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP
Prof. Delmiro Gomes Neto da Silva

_____

Examinadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP
Prof.ª Ma. Mariana Loureiro Gama

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - FIP

Cavalcante, Karen Mirella Medeiros .

C324h Hipervulnerabilidade do Idoso nas relações de consumo na perspectiva do superendividamento a partir dos empréstimos consignados ./ Karen Mirella Medeiros Cavalcante.– Patos – PB:UNIFIP, 2020

68 fls.

Orientador (a): Prof. Henrique Mota Feitosa

Monografia Graduação Bacharelado em Direito

1. Direito. 2. Idosos. 3. Empréstimos consignados
I. Título II. UNIFIP

FIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076 **KAREN MIRELLA MEDEIROS CAVALCANTE**

A minha querida mãe, fonte de amor e de dedicação.

A minha avó Geni, por ter me amado com tanta imensidão.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, eu só consigo sentir gratidão a Deus e minha Mãe Rainha que até aqui me iluminaram com tanta misericórdia que não consigo mensurar tamanho amor, muito disto tenho certeza que é sobre minha fé, a qual me fez chegar até aqui com todas as dificuldades enfrentadas.

Agradeço também a minha mãe Rose Medeiros, neste mundo você foi a pessoa que mais se esforçou para a construção de todos os meus sonhos, para ela dedico todo o meu amor e gratidão, muito mais do que somente mãe: É papel de toda uma família.

Para a minha avó Geni, que não pode ler esta mensagem desejo que sinta-se agraciada por todo amor que carrego dentro do meu peito, tudo que eu conseguir alcançar nesta vida, dedico à ela.

Minha irmã Carlla, agradeço por todos os conselhos em meio as aflições e por nunca ter desistido do que nos une.

Não posso esquecer de Alba, que sempre foi solicita em todas as minhas tardes e noites com seu café caloroso e por todo apoio emocional para minha família, que também faz parte dela.

Ao meu orientador Henrique Mota, agradeço por toda paciência em todos os encontros e seu olhar positivo todas as vezes que decidi seguir caminhos diferentes até me encontrar.

Ao meu pai, Carlos Alberto, sua esposa e minhas duas irmãs: Alice e Gabriella, estendo meu amor por se fazerem presente neste momento da minha vida.

Para Nicolas, meu colega de estágio volto minha gratidão por toda ajuda e olhar jurídico na busca de melhorias para meu trabalho.

Por fim e não menos importante, agradeço ao meu namorado Carlo Ponzo por todo apoio e amor nesta caminhada, pelas vezes que me escutou e acalmou meu coração, a você devo minha gratidão pelo companheirismo.

E finalizo com coração cheio do Espirito Santo que de todas as formas colocou pessoas no meu caminho para que até aqui eu chegasse e como forma de reconhecimento: Para Talita, minha incrível supervisora de estágio transmito meus agradecimentos por todo auxilio e humanidade que com você pude sentir.

Desejo que minha família e amigos sintam-se abraçados pela felicidade que transmito em encerrar mais um ciclo da minha vida. Deus, você será sempre a

razão para tudo. Erga-me para a vida!

‘’Passam-se os anos e o que fica são as marcas de um tempo vivido, sentido e vencido.’’.

Cecília Sfalsin

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise diante da figura do idoso como classe hipervulnerável no ordenamento jurídico frente aos empréstimos consignados, afim de buscar tratamento para aos abusos oriundos das relações de consumo. Analisa o superendividamento do idoso nos contratos de concessão de crédito e supostas fraudes em virtude da condição fática do consumidor. O referido estudo é realizado por meio do método dedutivo, analisa-se fontes jurídicas, leis e estatuto do idoso, jurisprudências, súmulas e doutrinas acerca do assunto. Ainda, utiliza-se métodos interpretativos e analíticos sob a visão de explorar artigos científicos e outros meios passíveis de informações à título do que foi mencionado. Debatendo acerca da legislação e as políticas públicas como forma de solução para os conflitos que a má-fé dos fornecedores vem provocando, compreende também os direitos do consumidor com enfoque na hipervulnerabilidade como termo nascedouro para o Código de Defesa do Consumidor, assim como, investiga seus princípios e leis protecionistas. Finaliza concluindo sobre a necessidade de prioridade para os idosos, sob a imposição de criação de uma tutela legal ao tratamento das situações de superendivamento do consumidor e políticas públicas em observância ao cumprimento dos seus direitos.

Palavras-Chaves: Hipervulnerabilidade. Consumidor. Idoso. Superendividamento. Empréstimo Consignado. Prioridade.

ABSTRACT

The present work aims to conduct an analysis of the elderly as a hyper-vulnerable class in the legal system regarding the consigned loans, in order to seek treatment for the abuse resulting from the consumption relations. To analyze the over-indebtedness of the elderly in the credit granting contracts and alleged frauds in virtue of the phatic condition of the consumer. The aforementioned study is performed by means of the deductive method, with the analysis of legal sources, laws and senior citizens' statute, jurisprudences, summary statements and doctrines on this matter. In addition, interpretative and analytical methods are used with the perspective of exploring scientific articles and other means containing information in respect of what was mentioned above. Debates on the legislation and public policies as a form of solution for the conflicts that the bad faith of the suppliers has been provoking; it also includes the consumer's rights highlighting hypervulnerability as a key term concerning the origins of the Consumer Defense Code, as well as the investigation of its principles and protectionist laws. And finalizes the work by concluding about the elderly's need for priority, under the imposition of appointment of legal guardianship to the treatment of over-indebtedness situations of the consumer and public policies compliant with the enforcement of their rights.

Keywords: Hypervulnerability. Consumer. The elderly. Over-indebtedness. Consigned Loan. Priority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....**10**
2 CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO HISTÓRICO PARA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....**12**
2.1 DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR.....13
2.2 A VULNERABILIDADE E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....19
2.3 DEFICIÊNCIAS INFORMACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....21
3 ORIGEM DO TERMO HIPERVULNERABILIDADE E SUA OBSERVÂNCIA SOB Á LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....**26**
3.1 O QUE DISPÕE O ESTATUTO DO IDOSO E SUA PRIORIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....30
3.3.1 Contratos de concessão de créditos ao consumidor idoso.....**35**
3.3.2 Das fraudes cometidas contra o idoso nos empréstimos consignados...**41**
3.3.3 A proteção do consumidor idoso na jurisprudência pátria.....**44**
4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO E SEU ENFRENTAMENTO.....**50**
4.1 ESPECIES DE SUPERENDIVIDAMENTO NA PERSPECTIVA PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....55
4.2 INEXISTÊNCIA DE TUTELA ESPECÍFICA DOS IDOSOS SUPERENDIVADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO.....60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....**65**
REFERÊNCIAS.....**66**

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como escopo analisar as situações do consumidor hipervulnerável perante sua condição de hipossuficiencia no tocante as relações negociais de empréstimos consignados e seus direitos, tratando incisivamente sobre os idosos, onde por meio de situação extrema de vulnerabilidade torna-se alvo para o mercado de consumo, preferencialmente para as intituições financeiras e por sua condição delicada acaba contraindo dívidas futuras levando-o para o superendividamento, comprometendo por vezes seu mínimo existencial que é o alicerce de sua dignidade.

Nesse sentido, a principal questão a ser discutida neste trabalho é a observância das prestadoras de serviços/fornecedores frente aos princípios basilares das relações de consumo e além disso, o reconhecimento do idoso como hipervulnerável e passivo de maior atenção. Ademais, propagou-se a necessidade de um estudo em favor dessas relações desfavoraveis para esta classe, de forma que exista uma tutela legal para esse tratamento e Lei – afim de entender a realidade enfrentada pela população idosa e seu superendividamento oriundo do agravamento de sua capacidade de compreensão, o que o torna suscetível as práticas abusivas e fraudes nas relações de consumo.

Os capítulos serão estruturados pela seguinte ordem, a primeira seção: definições acerca do consumidor e fornecedor, deficiências informais e sua influência nas relações de consumo e ainda tece considerações sobre a hipervulnerabilidade versos vulnerabilidade. A seguir, contempla a segunda seção desta monografia: Nascimento e inclusão do termo hipervulnerabilidade, bem como, disposições sobre o Estatuto do idoso, contratos de acessão ao crédito e possíveis fraudes cometidas. E terceira e ultima seção discorres sobre o seguinte tema: Superendividamento e sua tratativa, suas espécies e vinculação ao mínimo existencial e a necessidade da tutela específica do superendividamento voltado ao consumidor idoso.

E nesse cenário, como enfrentar essa realidade? Os hipervulneráveis (classe idosa) são submetidos à fraudes e tem seus direitos derespeitados sob práticas abusivas? Há necessidade de uma regulamentação especificamente para o superendividamento no Brasil?

O meio mais próximo para solucionar esse problema é criar políticas publicas que cumpram com sua finalidade e sejam eficazes quanto a conscientização

para o respeito aos idosos, a fragilidade da população idosa carece da implantação de medida protetiva que assegure esse grupo de todos os seus direitos, sobretudo ao excesso de suas dívidas causando o seu superendividamento.

Uma medida que também pode refletir esse questionamento encontra-se em andamento é o Projeto de Lei nº 3515/15 que antigamente era Projeto de Lei nº 283/2012, o qual já foi aprovado pelo Senado Federal e está em tramitação na camâra dos deputados. Este projeto de lei é destinado à normatizar relações de consumo interligadas ao sistema de concessão de créditos, afim de criar instrumento de prevenção ao endividamento do cidadão, para que exista proatavidade nas relações financeiras na busca de garantia ao seu minímo existencial.

No tocante aos métodos de pesquisa utilizados, será o metódo dedutivo, analisa-se fontes jurídicas, leis e estatuto do idoso, jurisprudências, súmulas e doutrinas acerca do assunto.

Assim, a pesquisa busca além de uma lei específica para regularmentar o superendividamento, melhorias na tratativa da classe idosa que também sofre com a problemática.

2 CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO MARCO HISTÓRICO PARA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema considerado como ordenado de direito positivo. Há de fato, uma grande importância sob a Constituição brasileira de 1988, foi por meio desta que os direitos dos consumidores individuais e coletivos foram assegurados como meio de reconhecimento e necessidade de um instrumento normativo voltado especificamente para os direitos do consumidor. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) se tornou então o marco da reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e com intuito de promover defesa aos mais vulneráveis da nossa sociedade, destinado a consolidar um direito privado solidário para que por meio desta consolidação certifique-se que haverá a inclusão de valores e igualdade na busca para a defesa do consumidor como princípio geral.

Desse modo, construimos para o nosso hoje uma força interpretativa da alusão constitucional ao consumidor com a compreensão que o direito privado não deve ser interpretado por contrariedade e sim sempre a favor do sujeito de direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988. Assim, entende-se que antes de tudo é importante compreender a origem do nascimento aos direitos dos consumidores do Brasil e o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, como preceitua Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 37):

> A Constituição Federal de 1988 é, pois, a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil, e o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, que ganha sua denominação justamente no Art. 48 do Ato das Disposições ConstitucionaisTransitórias, recebe assim garantia constitucional (hierarquia superior de ordem pública), construindo um direito privado brasileiro que inclui a defesa do consumidor como um de seus valores, e não só a livre inciativa (ou autonomia privada, ou autonomia da vontade das partes e liberdade de contratar). Em outras palavras, em uma visão sistemática do ordenamento jurídico, onde a Constituição é o ápice e guia de todo direito, privado e público, este deve ser interpretado conforme a Constituição e seus valores (verfassungskonform Auslegung).

Conforme conceitua, Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 35) ‘’A Constituição Federal de 1988 é a garantia insitucional da existência e efetividade do direito do consumidor no Brasil.‘’

É importante lembrar que o direito do consumidor se tornou conjunto de

normas e princípios com intenção de cumprir mandamentos constitucionais para promover a defesa dos consumidores. É por meio dessa óptica no texto constitucional que surgiu a reconstrução atráves de uma nova microcodificação, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei 8.078/1990 fruto da própria Constituição Federal de 1988, assim os direitos dos consumidores receberam maior proteção, tornando-se indispensável para todos, promovendo por meio desta, que o Estado promova na forma da lei a defesa do consumidor. Somente em 11 de setembro de 1990 quando passou a vigorar a Lei nº 8.078, que o direito do consumidor conquistou uma nova perspectiva, não apenas porque foi normatizado, mas porque princípios fundamentais foram direcionados para as relações de consumo como forma especifica de orientação para este âmbito.

2.1 DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Em busca da objetividade do entendimento do trabalho apresentado, faz-se necessário trazer conceituações sobre o que a lei, a doutrina e a jurisprudência brasileira definem como consumidor e fornecedor, porque estes compõem os principais polos da relação de consumo.

Pois bem, esclarecida a motivação de trazer este tópico. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) traz em seu art. 2º a definição de consumidor “Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Percebe-se em uma leitura fundamental deste preceito normativo a dedução do componente teleológico da relação de consumo (consumidor e fornecedor) transpõe a imposição de que o produto ou serviço, ao ser utilizado pelo consumidor, seja retirado do mercado de consumo de forma definitiva com vistas a satisfazer uma necessidade própria.

De acordo com os escritos de Tartuce (2018) existem teorias que visam definir o que é dar destinação final a um produto ou serviço. Seguindo a linha do referido existem duas teorias que explicam:

Teoria finalista: a destinação final se desdobra em duas fases. Primeira destinação final fática, onde o consumidor é o ultimo a desfrutar do produto ou serviço. Segundo a Destinação final econômica, onde o consumidor não pode utilizar o produto ou serviço adquirido para angariar lucro.

Teoria maximalista: de formar suscinta, dar destinação final é dar destinação fática, ou, simplesmente, retirar o produto do mercado.

Contudo, a teoria finalista é atualmente a mais utilizada e consubstanciou-se na jurisprudência brasileira. Porém, essas duas teorias em pauta não resolveram de fato a questão. Por essa razão a doutrina e jurisprudência trouxeram uma terceira teoria, chamada de teoria "finalista-mitigada", que surgiu elencando a "vulnerabilidade" com o fim de solucionar a questão, conforme leciona Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 97):

> A vulnerabilidade, como afirma sempre Antônio Herman Benjamin, é a peça fundamental do direito do consumidor, é o ponto de partida de toda a sua aplicação, principalmente em matérias de contrato (art. 4.º, I, c/c art. 2.º do CDC). Parece-me que em face do art. 2.º e do art. 4.º, I, do CDC, milita uma presunção de vulnerabilidade e para as pessoas físicas destinatárias finais dos produtos e serviços.

Verificou-se a função do Código de Defesa do Consumidor, qual seja: a proteção do consumidor, que é aquele vulnerável ou hipervulneráveis que são os casos de idosos e crianças. Assim, é preciso definir a vulnerabilidade para encontrar quem é o consumidor esse entendimento foi levantado pela jurisprudência do STJ.

> STJ. TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL Nº 1358231. REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. DJE DATA: 17/06/2013. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação

> do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp: 1358231 SP 2012/0259414-1. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 28/05/2013. T3 - terceira turma. Data de Publicação: DJe 17/06/2013).

Seguindo o que preceitua Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 98), elenca os tipos de vulnerabilidade utilizadas pelo STJ, que são: Técnica: A respeito de informações técnicas do produto ou serviço. Jurídica: Falta conhecimento específico - que para aquela relação será importante, que pode ser jurídico (legislação), ou de uma questão financeira, de engenharia, entre outros. Econômica: Uma das partes da relação é hiper suficiente economicamente.

Na Lei nº 8.078/1990 há ainda a figura do consumidor equiparado, onde é perceptível a grande complexidade do conceito de consumidor, desta forma há se ser citado como complementação para compreensão precisa sobre o termo.

É perceptível ainda a presença do consumidor equiparado nos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29, todos da citada lei.

No art. 17 do CDC encontra-se a figura do consumidor por equiparação ou "*bystanders",* que são todas as vítimas dos fatos do produto ou serviço com defeito. Desse modo, diz o referido artigo: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Na prática, trata-se do terceiro, do expectador, daquele que não interveio na relação de consumo, mas é vítima e por isso, é equiparado ao consumidor, são vítimas de danos ocasionados pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso.

Assim, conceitua os dizeres de Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 109):

> A proteção deste terceiro, bystander, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2.º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 16), dispõe: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Logo, basta ser "vítima" de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC – não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa dano.

Ao final, o art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, ainda considera consumidor equiparado as pessoas, determináveis ou indetermináveis, que tenha sofrido as condutas comerciais das situações nele descritas, conforme se lê: “Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.” Ainda nos ensinamentos de Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p.110-111).

> O art. 29 supera os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo; para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo "consumidores stricto sensu", poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas.

Estas, mesmo não sendo "consumidores *stricto sensu*", poderão utilizar as normas especiais da Lei nº 8.078/90, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública para combater as práticas comerciais abusivas e desleais.

Depois de ter levantado discussão sobre a complexa definição de consumidor, faz-se necessário trazer a definição de fornecedor que é o outro lado da moeda. O art. 3º e parágrafos do CDC traz a definição em “stricto sensu” de fornecedor, repare:

> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

De tal modo, o fornecedor de produtos ou serviços pode ser pessoa física ou jurídica, não importando a característica de sua forma (pública, privada ou até

mesmo um ente despersonificado), mesmo que seja nacional ou não. O importante para identificar o fornecedor é saber onde ele está na relação. Se ele não está como destinatário final ele é fornecedor.

Segundo Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013) existem critérios que caracterizam a diferença entre o fornecimento de produto e serviços que estão elencados nos parágrafos do artigo supracitado, para o referido autor no que tange ao fornecimento de produtos, este se diferencia do serviço, quando desenvolve atividades tipicamente profissionais, onde o mesmo traz a título de exemplo a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos.

É necessário este critério diferenciador, pois caso a caso poderá haver ou não a incidência do CDC, de acordo com Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 112) “Essas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não profissionais, que são relações puramente civis as quais aplica o CC/2002.”.

No que se refere ao serviço, tendo esta previsão no art. 3º, § 2º do CDC, “[...] a remuneração do serviço é um único elemento caracterizador [...]”, conforme Benjamin, Marques e Bessa (2013, p. 114). Entretanto a uma grande discussão visto que se tem serviços disponibilizados há “título de gratuidade”. Contudo, a expressão remuneração é extremamente atual nos dias de hoje visto que, o que é oferecido a título de gratuidade é remunerado indiretamente pela coletividade, consoante ensina os supracitados autores (2013, p. 115):

> A expressão remuneração é a melhor, pois permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida, como nos casos das contas de depósitos de poupança, que são rendosas que podem ser gratuitas para o consumidor e altamente remuneradas para os bancos), uma remuneração indireta do serviço de consumo! Sabemos hoje que aqueles contratos considerados “unilaterais”, como o mútuo (empréstimo consignado para idoso, por exemplo), assim como na poupança popular, possuem uma sinalagma escondido e são (altamente) remunerados.

Para pôr fim ao tópico, tem-se a cadeia de fornecimento e a figura do consumidor equiparado. Na cadeia de fornecimento de forma suscinta Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013) vem a trazer a ideia de que a

violação dos preceitos normativos do CDC tem responsabilidade objetiva em regra, sendo solidária a mesma, frente a um produto ou serviço fornecido pela cadeia de fornecedores, excetuando os casos que tenham previsão na própria lei. Já o fornecedor equiparado, conforme Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 118):

> É o que denomina de fornecedor-equiparado, aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor (aquele que tem seus dados cadastrados como mau pagador e não efetuou sequer uma compra) ou a um grupo de consumidores (por exemplo, um grupo formado por uma relação de consumo principal, como a de seguro de vida em um grupo organizado pelo empregador e pago por este), como se fornecedor fosse (comunica o registro no banco de dados, comunica que é estipulante nos seguros de vida de um grupo etc.).

Em outros termos ele não é o fornecedor do contrato principal, mas como intermediário é o “proprietário” da relação conexa e possui uma posição de poder na relação com o consumidor. É uma teoria, que vem sendo usada em favor do consumidor, conforme jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO UTILIZADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. COBRANÇAS ILÍCITAS. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que não preste serviços diretamente aos apelados, pois a administração do cartão de crédito destes seria realizada pelo HSBC, a apelante participa da cadeia de fornecimento, auferindo lucros pela prestação dos serviços em discussão nos autos, se inserindo no conceito de fornecedor equiparado, sendo, portanto, parte legítima para figurar na lide. 2. Não há que se falar em responsabilidade exclusiva dos autores pelo ocorrido. Tal excludente, prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, somente se daria se a culpa dos consumidores ou do terceiro fosse exclusiva. No caso, os autores foram lesados por fraude praticada por um terceiro junto ao banco, hipótese em que a responsabilidade deste decorre de uma violação a um dever de gerir com segurança o contrato por ele firmado, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva dos consumidores. 3. A apelante enquadra-se no conceito de fornecedor por equiparação dos serviços prestados diretamente pela HSBC, razão pela qual ambas respondem solidariamente pelos danos decorrentes da má prestação de serviços, nos termos do art. 14 do CDC. 4. Recurso desprovido. (TJ-PE. Apelação Cível nº 4762469 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, DJ:

29/01/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2020).

2.2 A VULNERABILIDADE E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

No que se refere a vulnerabilidade como já vimos no tópico anterior é um critério utilizado pela jurisprudência para definir quem é a figura do consumidor. Desta forma, a mesma será abordada de forma mais aprofundada neste tópico, trazendo o que CDC e a doutrina definem como tal.

A Lei nº 8.078/90 em consonância com o CDC, no art. 4º, inc. I, reconhece de forma objetiva que o consumidor é vulnerável nas relações de consumo, como também, prevê o instituto da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor no art. 6º, inc. VIII, como meio de compensar tal vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

A vulnerabilidade do consumidor, decorre de duas maximas. Em primeiro caso, de ordem técnica, quando o fornecedor “sobrepõe-se” ao consumidor, em razão de aquele deter o monopólio das informações relativas a cada produto ou serviço, em segundo caso de ordem econômica, em razão de o fornecedor na maioria das vezes possuir maior capacidade econômica do que o consumidor.

Sendo este, o entendimento de Rizzato Nunes (2018, p. 457):

> Esse reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está referindo apenas aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. É por isso que, quando se fala em “escolha” do consumidor, ela já nasce reduzida. O consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, a obtenção de lucro. O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes até superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral.

Partindo para hipervulnerabilidade, a análise em torno de qualquer conceito sobre a referida é ainda maior que a vulnerabilidade em sí, há grupos que apresentam uma fragilidade especial, isto é, população ainda mais frágil no tocante as relações de consumo. E por circunstâncias de sua condição de vida que este grupo tem prioridade sob a proteção de seus direitos consumeristas, estes denominados por hipervulneráveis são os idosos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais ou pessoas com saúde debilitada, além disso o entendimento acerca dos hipervulneráveis também está pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma que consolide ainda mais a necessidade com direcionamento maior para este grupo, sendo ainda mais aprofundado do que o que a lei prevê. Em virtude disso, o Ministro Herman Benjamin preceitua no Recurso Especial nº 586.316:

> [..] 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.
> 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.
> 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de julgamento: 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Por essa razão, findou-se a necessidade de uma proteção maior voltada para esses grupos excepcionais, assim como toda a classe consumidora de forma igualitária no tocante aos direitos fundamentais resguardados de ambos, a fim de que os direitos sejam respeitados por todos da sociedade, toda essa proteção com cautelares é justificadora para a realidade dos fatos. O dever de informar e inclui-los como maior responsabilidade para totais informações e tratamentos, deve ser algo indispensável para cumprimento desses direitos, os quais são expressos em Lei. Ainda, a inserção da proteção do consumidor na Constituição harmoniza-se com a função do Estado em intervir nos casos de desiguldade e desequilibrio social [..] (EFING, 2014, p. 26). Portanto, compreende-se que além do Estado resguardar os direitos consumeristas vulneráveis em parte do consumidor, deve ter maior empenho em exercer defesa aos que forem considerados mais vulneráveis, sendo de fato, mais

indefesos.

É por meio dessa óptica que foi firmado um reconhecimento sobre esse grupo de pessoas, são designados estes como consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de sáude frágil, assim como os quais condição social não lhes permita distinguir o produto ou serviço que estão consumindo ou recebendo. Sabemos que a vulnerabilidade é linha universal para todos os consumidores, contudo a hiposuficiencia transcede esta universilidade voltando-se á alguns, até mesmo um grupo, mas nunca a todos como consumidores.

Por essas necessidades surgidas nas relações de consumo, deu-se o surgimento do Código de Defesa do Consumidor como meio de proteção à coletividade e à hiposuficiencia que por sua vez, requer alguns tratamentos diferenciados dentro deste mesmo ambito. Neste contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, em seus Arts.4 e 39, prescreveu:

> Art. 4 A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
> Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> [...] IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

2.3 DEFICIÊNCIAS INFORMACIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

É bem sabido que o surgimento do direito do consumidor como microssistema jurídico adveio da necessidade de proteção do contratante vulnerável que eclodiu na sociedade desde da década 1970 com a sofisticação dos meios de produção que permitiu a produção em massa de bens e serviços. Por esse motivo, foi criado o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/90.

Apesar da mitigação da vulnerabilidade através de ferramentas legais, como a inversão do ônus da prova em juízo (Art. 6º, VIII do CDC), o consumidor parte muitas vezes de pouco conhecimento sobre seus direitos, em razão dessa carência,

esse novo sistema jurídico surgiu para resguardar os direitos de toda população consumerista.

Dentre as pesquisas que fazem parte do Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD), está Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Demonstra que, a partir de janeiro de 2012, foi implantada em todo o Território Nacional, passando a fazer parte, em caráter definitivo, do conjunto de pesquisas correntes do IBGE. A finalidade do PNAD é trazer informações de maneira continuada sobre a inserção da população brasileira no mercado de trabalho, associando características demográficas e de educação.

Nesse sentido, Elida Oliveira (2019), em uma pesquisa realizada em 2019 veiculada pelo G1, apontou que:

> Mais da metade dos brasileiros de 25 anos ou mais não concluiu a educação básica, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2018, divulgados na manhã desta quarta-feira (19) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Desta forma, compreende-se que o cidadão comum tenha dificuldade em compreender linguagem jurídica e conhecer seus direitos a fundo. Por essa razão, temos uma falta de informação clara para sociedade, onde muitos sofrem por serem vulneráveis à este sistemas informacionais que na maioria das vezes, não acolhem à todos que usufrem deste. Pois, o conhecimento do direito não alcança o todos os setores da sociedade.

A vulnerabilidade existente nessa relação contratual é bem delimitada e reconhecida pelos doutrinadores, que extraem do CDC diversos princípios que ensejam um manto protetor da parte hipossuficiente. Nesse aspecto, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 33) apregoam que:

> Pela leitura do art. 4º inc. I, do CDC é clara constatada clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição vulnerável na relação jurídica de consumo. De acordo com a realidade da sociedade de consumo, não há tal posição desfavorável, principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas ultimas décadas.

Nessa via, podemos identificar diversas diretivas principiológicas que funcionam tanto para interpretar o sentido das normas consumeristas, tanto para aplicar diretamente na relação contratual tal qual a lei, conhecidos, respectivamente,

como normas princípios e normas regras. Para corrigir essa deficiência fática o legislador percebeu a necessidade de não manutenção da igualdade formal, ou seja, de dispensar um único tratamento para todos os contratos de compra e venda. Por esse motivo, com o advento do CDC, foi instituída a busca pela igualdade material através de suas normas.

Nesse sentido, Luis Antonio Rizzatto Nunes (2009, p. 127):

> Tem-se dito que se a Lei nº 8.078/90 se tivesse limitado a seus primeiros sete artigos, ainda assim o consumidor poderia receber uma ampla proteção, pois eles refletem concretamente os princípios constitucionais de proteção ao consumidor e bastaria aos intérpretes compreender seus significados. Isso é verdade e mais: ver-se-á que as normas posteriormente estipuladas no CDC concretizam mais ainda esses princípios e direitos básicos.

O *caput* art. 8º do CDC[1], que trata sobre segurança e saúde traz a expressão “dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”. Também contam o dever de informarcional indispensável para todos os grupos e classes, amparando à todos como iguais e suscetíveis de direitos.

Conforme Rizzatto Nunes (2009, p. 136):

> O dever de informar é princípio fundamental na Lei n. 8.078, aparecendo inicialmente no inciso II do art. 6º e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.
> Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

Atualmente, a doutrina tem se movimentado no sentido de encontrar um subgrupo de vulnerabilidade, uma nova categoria chamada de hiper(vulneráveis). Essa parcela de consumidores é composta de pessoas que já são socialmente sensíveis por razões de fato e agora estão submetidas à uma relação contratual que agrava essa vulnerabilidade, como os idosos.

Cristiano Heineck Schmitt (2014, p. 233) afirma que “a hipervulnerabilidade pode ser definida como uma situação social fática e objetiva de agravamento da

[1] Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor". O dia a dia dos sujeitos da relação de consumo apresentam diversos entraves para concretização da igualdade objetivada pelo CDC.

Outro grande empecilho na efetivação dos direitos consumeristas é a dificuldade de acesso aos órgãos de defesa do consumidor. Atualmente, a população ainda conta com uma grande falta de prestação de direitos por parte do Estado.

De acordo com esse artigo apresentado no Encontro de Administração Pública e Governança, publicado pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Administração por Luciano Vieira e Ivan Pinheiro (2008, p. 11) apresentam que:

> Do total de 5.564 municípios, somente 591 têm Procons instalados. O percentual de municípios com Procons mantém-se praticamente o mesmo desde o início do SNDC. Em março de 1991, 10% dos municípios brasileiros tinham Procons municipais; em 2001 eram cerca de 12%; em 2005, o percentual diminuiu para 10%; e em 2008, o percentual teve pequena elevação, para 10,62% (SISTEMA, 2001; BRASIL, 2005).
> Das 27 estados, somente 11 possuem Procons municipais nas suas capitais: Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Tal situação resulta na necessidade dos Procons estaduais das demais 16 unidades da Federação (todos estão instalados nas capitais) em atender às demandas da população das capitais, dificultando ou até mesmo inviabilizando a tarefa de coordenar politicamente a ação dos Procons municipais nestes estados.

Tendo em vista que o número bastante reduzido de Procons disponíveis nos municípios brasileiros é patente que esse fato resulta, inevitavelmente, num distanciamento da proteção jurídica conferida pela Lei nº 8.078/90. Ora, como bem sabemos, a letra fria esquecida nas páginas de um código não produz nenhum efeito no universo ontológico. As leis naturais são interligadas por um nexo de causalidade, mas as normas jurídicas são ligadas por um nexo de imputação, através do dever-ser, conforme leciona Hans Kelsen (2003, p. 86):

> Na descrição de uma ordem normativa da conduta dos homens entre si é aplicado aquele outro princípio ordenador, diferente da causalidade, que podemos designar como *imputação*. Pela via da análise do pensamento jurídico pode mostrar-se que, nas proposições jurídicas, isto é, nas proposições através das quais a ciência jurídica descreve o seu objeto, o Direito - quer seja um Direito nacional ou o

> Direito internacional -, é aplicado efetivamente um princípio que, embora análogo ao da causalidade, no entanto, se distingue dele por maneira característica. A analogia reside na circunstância de o princípio em questão ter, nas proposições jurídicas, uma função inteiramente análoga à do princípio da causalidade nas leis naturais, com as quais a ciência da natureza descreve o seu objeto.

Sendo assim, por mais que o Código de Defesa do Consumidor possua um grande manto protetivo nas relações contratuais de natureza consumerista, de nada servirá se não houverem meios efetivar essas normas. Os princípios, as normas, as regras de maneira geral, necessitam de um instrumento concreto que as faça atravessar o universo do dever-ser e causem efeitos concretos no universo fático dos acontecimentos.

Por esse motivo, não podemos olvidar que a faltar de órgãos com poderes de aplicar a norma para efetivamente proteger o consumidor, seja um dos vetores da impotência da direito consumerista. A sociedade necessita cada vez mais entidades que visem proteger a figura vulnerável do consumidor na relação contratual e que aproxime o direito e o cidadão comum.

3 ORIGEM DO TERMO HIPERVULNERABILIDADE E SUA OBSERVÂNCIA SOB Á LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O termo hipervulnerabilidade origina-se da justaposição do prefixo *hyper*, traduzindo por agravamento o aumento da vulnerabilidade em conjunto do *étimo vulnus*. Trata-se da gradação da vulnerabilidade que de forma potencializada atinge a vulnerabilidade especial ou agravada.

A hipervulnerabilidade portanto, não detém efeitos distintos, o que difere da vulnerabilidade é o agravamento de uma situação social fática da pessoa física. Claudia Lima Marques ao comentar sobre estes grupos de hipervulneráveis, indica que ainda é cedo para confirmar se a lista é composta apenas por aqueles indicados no texto constitucional (crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência) ou se ela pode ser ampliada.

O reconhecimento desses grupos hipervulneráveis requer prioridade pela sua necessidade de uma proteção maior advinda do Código de Defesa do Consumidor e demais normas constitucionais.

Assim, o que se pretende tutelar diante do novo conceito de vulnerabilidade é mencionado sob o posicionamento de Heloísa Barboza (2009, p. 107):

> Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípios iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade.

Há, portanto, uma intervenção direta da ordem constitucional sob o direito privado no que se refere a presunção de vulnerabilidade do consumidor definida pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, que tem por objetivo atender aos princípios da dignidade da pessoa humana e das relações consumeristas estabelecendo percepção de que a igualdade jurídica é condicionada as relações de consumo. Portanto, são necessárias prerrogativas e tutelas divergentes para obter a igualdade. Desta forma, a vulnerabilidade é ponto central das relações consumeristas e representação da concretização do princípio da igualdade para todos, na ideia de uniformizar o tratamento jurídico para aqueles que se enquadrem nesta condição.

Ainda, destaque-se que o conceito de vulnerabilidade está sujeito a

variações em virtude das transformações sociais em que vivemos, haverá expansão para seu alcance dentro de variáveis graus de exposição que podem ser identificados como intensificação para a hipervulnerabilidade.

Em consonância disto, elenca Luiz Rosa, Luana Bernardes e Vinícius Félix (2017, p. 547):

> Isso se deu porque a acentuação das diferenças do indivíduo contemporâneo apresenta um novo desafio para a efetiva proteção de categorias jurídicas, com reflexos para a sociedade de consumo, como exemplo a questão das categorias jurídicas das crianças, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos portadores de enfermidades específicas, dos analfabetos, dentre outras, em que o respectivo enquadramento como consumidores reclama uma tutela mais diferenciada ainda que a dedicada ao consumidor padrão – o denominado consumidor standard.

Em outras palavras, o advento deste termo deu-se pela necessidade de proteção para as classes específicas elencadas no Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal, foi por meio desta classificação demonstrando a potencialização sobre a vulnerabilidade do consumidor que se notou que, a igualdade só pode ser abordada sob o ponto de vista de uma comparação. Desta forma, a igualdade perante a lei e a igualdade na forma da lei só poderá existir se houver distinção entre fortes e fracos, entre fornecedor e consumidor, e caso seja efetivo de um direito tutelar haverá maior compreensão ao tratamento destes na relação jurídica.

Deste modo, o princípio da vulnerabilidade poderá não ser suficiente para abraçar todos de forma igualitária, visto que existem grupos com uma situação social fática agravada que demonstram maior fragilidade nas relações de consumo. Assim, é preciso que se estenda o conceito de hipervulnerabilidade como instrumento indispensável para o reconhecimento destes grupos como categorias jurídicas.

São entendimentos que vem sendo utilizados em favor do consumidor, conforme Jurisprudência:

> PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL). 1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão

> embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a informação "contém glúten", a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos. 2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III). 3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31). 4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "não contém glúten" ou "contém glúten", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, caput, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor de produtos ou serviços deve informar "sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência. 5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível. 6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca. Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". (STJ. EREsp 1515895 MS 2015/0035424-0. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 20/09/2017).

Destarte, ao estado social não interessa somente os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, são esses que merecem prioridade por serem minoritários, discriminados ou ignorados, flexíveis para a massificação do consumo perante as diferenças que caracterizam a sociedade moderna. Desse modo, compreende-se que ser diferente ou minoria, por qualquer razão que agrave seu estado como doença, não tornará menos consumidor, tampouco legitimo para proteção rasa do legislador.

Todo fornecedor tem conduta obrigacional de informar que o produto ou serviço poderá causar malefícios para aquela classe, ainda que maior parte da população não se enquadre neste grupo de pessoas atingidas, o ordenamento jurídico deverá resguardar à vida de todos, sem distinção de cor e raça, a vida de poucos, ainda é vida. Sob todo esse aspecto de reconhecimento pela hipervulnerabilidade

como instrumento de direito dentro da doutrina brasileira, consolidou-se por introdução do Ministro Herman Benjamin, para aqueles com vulnerabilidade agravada.

É por meio dessa perspectiva, que as leis de função social exigem novas noções de valores como orientação para sociedade, por isto, há necessidade de inclusão sobre direitos positivados para resguardar o grupo de tutelado. A busca condiciona-se pelo árduo exercício de reabilitar uma realidade social nas relações jurídicas para que possam enxergar o sujeito tutelado como sujeito de direitos e deveres.

Em consonância disto, elenca Flávio Tartuce e Daniel Amorim (2018, p.452):

> Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (home-banking, relações com máquina, uso necessário da internet etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão do seu dia a dia, que transforma um vendedor de porta em porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica, hoje, quando se pensa em um teto de aposentadoria único no Brasil de míseros 400 dólares para o resto da vida". A título de exemplo dessas dificuldades, é comum a venda para idosos de planos de previdência privada que nunca poderão ser usufruídos, por razões óbvias. Muitos dos idosos que celebram contratos como esse mal sabem o teor dos instrumentos que estão assinando.

É por esta vertente que se estende à conscientização das necessidades sob a luz de normas jurídicas à observância dessa classe idosa na sociedade, como portadora e meio para relações de consumo. Em consequência disto posto, há uma leitura sobre a distinção do agravamento da sua vulnerabilidade para uma classe especial, reconhecida como detentora de direitos prioritários à sua condição de vida, que por si já merece auxílio e reconhecimento da sociedade com qual tenham contato para realizar consumo das suas necessidades.

O mercado está aberto para captação de clientes, é por meio do instinto capitalista que o comércio gira na busca pelo lucro e manifestação de capital, perde-se o olhar por observância dos direitos e deveres que cada um detém, sobretudo quando os relacionamentos comerciais se estendem a lidar diretamente com idoso, ainda que a empatia seja escassa nas relações dos seres humanos, haverá de se ater aos direitos constitucionais e tutelados para aqueles que merecem maior proteção.

É sobre responsabilidade nas relações consumeristas, que o fornecedor instruído à saber de todas as informações do seu trabalho, bem como benefícios e malefícios que os serviços oferecem, tem obrigação de saber lidar com estes grupos, ainda é de suma importância que esteja ciente das normas do Código de Defesa do Consumidor e Constitucionais, à título de preparo para conduzir quando houver necessidade de uma proteção maior.

Assim conceitua, Flávio Tartuce e Daniel Amorim (2018, p. 69):

> A par dessa tentativa de concretizar a igualdade, fundamentada na isonomia constitucional, no máximo, o que se pode aceitar são privilégios aos consumidores que necessitem de proteção especial, tidos como hipervulneráveis, caso de idosos, portadores de deficiências, crianças e adolescentes, que merecem proteção por duplo ou triplo motivo.

Mesmo com as mudanças existentes no sistema jurídico pelo Estatuto da Deficiência onde buscou tratamento igualitário para todos, ainda no que tange à proteção desses grupos, há de fato uma aceitação de que estes merecem proteção duplicada e especial mediante situação que se encontram.

Em consonância disto, o Código de Defesa do Consumidor reconhece estes grupos com apreciação à sua necessidade sobre maior observância em meio as relações negociais. Há de se compreender que este respaldo é consolidado desde da Constituição Federal de 1988 até o advento do nascimento do CDC- Código de Defesa do Consumidor como microssistema tutelar de direitos especiais, de forma que, concretizem a igualdade fundamentada na isonomia constitucional e destaquem-se os grupos de consumidores mais frágeis como titulares da tutela especial, é em vista disso que o legislador brasileiro consolidou todos os dispositivos legais em torno de uma lei que suprisse a carência de resolução sobre o regramento das relações consumeristas.

3.1 O QUE DISPÕE O ESTATUTO DO IDOSO E SUA PRIORIZAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O advento do Estatuto do Idoso deu-se pela necessidade de ampliar os direitos das pessoas com mais de 60 anos, é a decorrência de várias entidades direcionadas para a defesa dos direitos dos idosos no Brasil e vigora desde janeiro de 2004 com intuito de promover direitos implícitos na Constituição Federal de 1988 e a

Lei Federal 8.842/1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

Essa iniciativa nasceu pelo Projeto de Lei 3.561/1997 de autoria do Deputado Paulo Paim, fruto da organização dos aposentados e idosos vinculados à (COPAB) Confederação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros, durante 6 anos tramitando no Congresso sendo aprovado em setembro de 2003, expandindo assim os direitos para os idosos e toda população.

Compreende-se que o Estatuto do Idoso é grande conquista para sociedade, essa lei consolida direitos garantidos na Constituição Federal de 1988 respeitando as disposições nesta elencadas e especificando o reconhecimento dos grupos dos idosos por meio de instrumento normativo em forma do Estado Democrático de Direito.

Assim, dispõe o art. 230 da Carta Magna (CRFB/1988):

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> § 1° - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares
> § 2° - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos

A análise é que a população idosa passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e deveres conforme descrita no artigo acima, ou seja, tece responsabilidades de uma proteção em conjunto da ‘’ Família, Sociedade e Estado’’ criando uma obrigação solidária para o cumprimento da Lei em respeito à dignidade da pessoa idosa. Há por isto, que entender que o envelhecimento é condição humana comum e natural para todos.

Em virtude disso, é considerado essencial que o poder público passe a ser responsável pela flexibilização desta acessibilidade sobre os direitos do Idoso como figura prioritária, por ensejo a isto que o Brasil estabeleceu em texto legislativo constitucional não só a consolidação da classificação da pessoa idosa como prioridade, mas principalmente ao amparo e garantia dos seus direitos.

Como parte essencial para esse progresso na legislação e auxilio na consolidação desse Estatuto, foi a Lei Federal nº 8.842/1994 conhecida como Política Nacional do Idoso que obteve como objetivo em sua criação prezar sobre os valores para essas pessoas que eram tratadas com esquecimento.

Posteriormente, com a efetivação da Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003 Lei do Estatuto do Idoso que se proclamou a regulamentação ás medidas que seriam necessárias para atendimento voltado para este grupo de pessoas, impondo regras claras nas esferas administrativas, políticas e no meio jurídico.

Portanto, como instrumento de promoção dos direitos dos idosos em conjunto a Política Nacional do Idoso (PNI) e o Estatuto do Idoso, visam promover os idosos na autonomia e integração na sociedade, estes institutos são realizações de vitórias na trajetória desses direitos, pois regulamentam e prevê penalidades quanto ao não cumprimento da lei. Conforme Marta Bruno (2003, p. 79):

> O Estatuto, além de ratificar os direitos demarcados pela Política Nacional do Idoso, acrescenta novos dispositivos e cria mecanismos para coibir a discriminação contra os sujeitos idosos. Prevê pena para crimes de maus tratos de idosos e concessão de vários benefícios. Consolida os direitos já segurados na Constituição Federal, tentando sobretudo proteger o idoso em situação de risco social.

O Estatuto do Idoso de 2003 como instituto regulamentador das normas da Constituição Federal de 1988, estabelece à títulos especais além da prioridade ao grupo de idosos, à acessão ao acolhimento destes como situação de agravamento de sua situação social em risco, buscando alternativas que busquem resolução para a não observância da sociedade frente a estes direitos.

Note-se que o crescimento da população idosa vem gradativamente aumentando aos longos dos anos, trazendo consigo cada vez mais sobre as demandas oriundas do envelhecimento, assim em observância aos dados do IBGE (2000, p. 247), afirma:

> O crescimento da população de idosos, em números absolutos e relativos, é um fenômeno mundial e está ocorrendo a um nível sem precedentes. Em 1950, eram cerca de 204 milhões de idosos no mundo e, já em 1998, quase cinco décadas depois, este contingente alcançava 579 milhões de pessoas, um crescimento de quase 8 milhões de pessoas idosas por ano. As projeções indicam que, em 2050, a população idosa será de 1900 milhões de pessoas, montante equivalente à população infantil de 0 a 14 anos de idade.

O que implicou um olhar maior voltado para o envelhecimento enquanto fenômeno que abarca uma totalidade significativa da população, trazendo consigo novas necessidades e expectativas afim de erradicar o tratamento especial para esse grupo de pessoas, exigindo maiores responsabilidades frente à integração da pessoa

idosa junto a sociedade.

Envelhecer é um processo biológico para todos e por isso requer acompanhamento de modo que supere todos os desafios desse processo, sendo esta categoria ponto principal para os processos de intervenção social e atenção prioritária dos profissionais de diversas áreas, afim de que esta realidade social seja alvo para inserção dentro de uma sociedade em constantes mudanças nas relações de trabalho, comerciais e sociais.

Ainda, sobre uma apreciação ao do Estatuto do Idoso de 2003, foi marco significativo para o avanço sob o seu protecionismo, trazendo inúmeros benefícios para toda população com mais de 60 anos e priorizando seu maior objetivo que foi a busca pelo respeito e alterações ocorridas na legislação no tocante à expectativa de vida.

Como forma clara e especifica, mencionado em seu Título II, Capítulo II da Lei 10.741/03, menciona-se um dos direitos fundamentais mais importantes:

> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
> § 1° O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:
> I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
> II – opinião expressão;
> III – crença e culto religioso;
> IV – prática de esportes e de diversões;
> V- participação na vida familiar e comunitária;
> VI- participação na vida política, na forma da lei;
> VII- faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.
> § 2° O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
> § 3° É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Impondo ao estado e sociedade que ambos em conjunto promovam e obedeçam aos direitos e deveres elencados nesta Lei 10.741/2003, expressando o quanto o tratamento humano é base para conduzir as relações e traçando medidas à títulos de norma especial de crime em espécies, no tocante a violência e maus tratos contra o idoso, estabelecendo em seu art. 95 sobre os crimes previstos no Estatuto

sejam de ação penal pública incondicionada, promovida por Ministério Público.

Criou-se esse direcionamento aos maus tratos, diante de inúmeros casos que ocorrem no país, onde a sociedade brasileira se acostumou a aproveitar-se desta fase que merece sensibilidade dos servidores e prestadores de serviços. Tendo em vista que a violência pode ser perpetrada por familiares ou até mesmo agentes públicos em comércio, hospitais, bancos ou transportes públicos, estenda-se para todos o sentimento de responsabilidade sobre as ações perante esta classe. Os idosos são submetidos a diversas formas de violência cometidas na vida social.

À não observância ao estatuto e todas as normas reguladoras de protecionismo para este grupo é uma realidade a ser enfrentada. Acerca disto, conceitua Luiz Fernando Afonso (2013, p. 161):

> [...] é necessário que o fornecedor cumpra com o seu dever de bem informar sobre os seus produtos e serviços, especialmente quanto aos riscos que determinado produto ou serviço apresente para a saúde e a segurança dos seus consumidores. A informação, cujo estudo será aprofundado mais adiante, certamente será o principal instrumento para que o consumidor idoso – que tem, como relatamos, dificuldade físicas e psíquicas decorrentes do natural processo de envelhecimento – escolha bem os produtos e serviços que irá adquirir no mercado de consumo.

Desta forma, é perceptível o descaso de violência social e da omissão em face da população idosa e ainda consciência sobre a situação de vulnerabilidade dos idosos na falta de informações ou respostas à sua altura, grande parte dessa violência se manifesta na omissão e ausência de suporte social para essas pessoas que carecem de cuidado maior, visto que alguém que se encontre em situação de vulnerabilidade necessita de tratamentos à sua altura, o que requer reconhecimento pela capacidade reduzida de conhecimentos jurídicos, muitas vezes não exemplificados com clareza para o idoso, o que o deixa em desvantagens nas relações negociais. Acerca disto, com vislumbrado o caput do artigo 3º do Estatuto do Idoso, elenca direitos que devem ser assegurados prioritariamente as pessoas com mais de 60 anos. O seu parágrafo 1º contextualiza conteúdo dessa garantia:

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> § 1º A garantia de prioridade compreende: (Redação dada pela Lei nº

> 13.466, de 2017)
> I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
> III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
> IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
> V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
> VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
> VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
> VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
> IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Cabe ressaltar, que muito além desse reconhecimento como grupo prioritário, existem ainda aqueles que possuem condição de vida agravada pela faixa etária, são os idosos com mais de 80 anos, conceituados como hipervulneráveis também. E por isso, foi por meio do Estatuto que se expandiu a valoração dos direitos enraizados desta classe que mereciam que o Estado efetivasse essa proteção como direito personalíssimo, sob a compreensão do envelhecimento como característica humana, fator que por si só necessita de respeito.

Desta maneira, conclui-se que o estatuto existe para que não se deixe esquecer o quanto os idosos merecem tratamentos prioritários frente as relações de consumo, o que ainda há discriminação da sociedade mesmo sabendo que o estatuto veio para efetivar o desenvolvimento da população ao lidar com as demandas que o processo de envelhecimento trás, sobretudo assegurá-los da existência deste instituto. O intervalo de tempo entre a juventude e a velhice é mais breve do que se imagina, a população enquanto sociedade deverá usar da consciência aplicando aos mais fragilizados empatia e não uso da má-fé no que intervir à ser relações consumeristas e negociais.

3.3.1 Contratos de concessão de créditos ao consumidor idoso

Inicialmente cabe salientar que os contratos nas últimas décadas eram

denominados contratos de adesão, reconhecido como espécie de contrato celebrado entre duas partes onde os direitos e deveres são estabelecidos pelo proponente sem que o aderente tenha autonomia para discordar ou modificar o que foi estabelecido em contrato ou até mesmo tenha esse poder, mas de forma limitada. A respeito da concepção tradicional e autonomia das partes no contrato, conceitua Antônio Benjamin, Cláudia Marques e Leonardo Bessa (2013, p. 351):

> [...]essa concepção tradicional do contrato, que tem na vontade a única fonte criadora de direitos e obrigações, formando lei entre as partes, sobrepondo-se à própria lei, bem como a visão do Estado ausente, apenas garantidor de regras do jogo, estipulados pela vontade dos contratantes, já há muito vêm tendo seus pilares contestados e secundados pela nova realidade social que se impõe.

Apesar dessa celebração de contrato ser estipulada na grande maioria por somente imposição de uma das partes, a respeito disso vem sendo contestado na concepção clássica o quanto as regras contratuais deveriam ser propostas de forma igualitária entre as partes assegurando por absoluta autonomia dos indivíduos, assim como obediência à liberdade contratual. Obviamente, por existir maior parte dos contratos redigidos unilateralmente pelo prestador de serviços ou fornecedor, os mesmos estabelecem obrigações que prevaleçam sobre seus interesses, causando desvantagem para o consumidor e ainda de forma agravada para a classe hipervulnerável detentora de atenção especial, mediante situação particular de saúde, idade ou grau de deficiência que potencialize sua compreensão.

Compreende-se que a massificação de contratos sob os consumidores hipervulneráveis ganharam destaque em órgãos administrativos quanto a tratativa de contratações à empréstimos em instituições financeiras, havendo de se considerar que em virtude dos idosos terem necessidades frente a sua condição fisiológica e dificuldades maiores que aparecem com o passar dos dias, estes são o grupo de maior fragilidade para contratação de empréstimos na busca de melhoria na condição de vida, existindo três tipos de contratação, os contratos titulados de empréstimos consignados, contratos com reserva de margem consignada e os contratos de crédito pessoal.

Esses contratos mencionados são destinados preferencialmente ao grupo dos idosos e pensionistas, pela linha de que possuem renda fixa, assegurada pelo INSS e depositada em conta bancária. É por essa condição que o empréstimo consignado é procurado pelos idosos, justamente por ciência de que sua renda

mesmo que comprometida futuramente será dispositivo para abertura desse contrato, que será pago de forma consignada, podendo ser descontado na folha de pagamento, aposentadoria ou salário do consumidor.

Deste modo, decisões acerca destes grupos reconhece como sendo categoria de menor discernimento do que a população em geral, conforme jurisprudência:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SISTEMÁTICA CONTRATUAL FAVORECE O SUPERENDIVIDAMENTO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DISPENSADO AOS IDOSOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso conforme o Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Discute-se, no caso, a validade do contrato de Cartão de Crédito Sênior ofertado pelo UNICARD, com financiamento automático do UNIBANCO, no caso de não pagamento integral da fatura. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos. No caso, o Tribunal de origem afirmou que a falta de remessa dos autos ao Revisor não implicou prejuízo para a parte, porque o projeto de voto foi previamente remetido para todos os desembargadores que participaram do julgamento. 5. O agravo retido manejado com o objetivo de majorar a multa fixada para a hipótese de descumprimento da tutela antecipada não poderia ter sido conhecido, porque referida decisão interlocutória jamais chegou a vigorar, tendo em vista a liminar expedida por esta Corte Superior no julgamento da MC 14.142/PR e a subsequente prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido. 6. A demanda coletiva proposta visou resguardar interesses individuais homogêneos de toda uma categoria de consumidores idosos, e não apenas os interesses pessoais de um único contratante do Cartão Sênior. Impossível sustentar, assim, que o pedido formulado era incompatível com a via judicial eleita ou que o Ministério Público não tinha legitimidade ativa para a causa. 7. A Corte de origem concluiu que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior causava dúvidas ao cliente e favorecia o superendividamento, porque pressupôs que os idosos, sendo uma categoria hipervulnerável de consumidores, teriam capacidade cognitiva e discernimento menores do que a população em geral. Nesses termos, a pretexto de realizar

> os fins protetivos colimados pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também pela Lei nº 8.078/1990 (CDC), acabou por dispensar tratamento discriminatório indevido a essa parcela útil e produtiva da população. 8. Idoso não é sinônimo de tolo. 9. Ainda cumpre destacar que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva. 10. Alegada abusividade da taxa de juros não demonstrada. 11. Na linha dos precedentes desta Corte, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencedor na ação civil pública por ele proposta. Não se justificando, de igual maneira, conceder referidos honorários para outra instituição. 12. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1358057 PR 2012/0262057-3. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 22/05/2018).

Faz-se necessário que no tocante as práticas abusivas usadas de má-fé pelo fornecedor ou empresa, sejam criados institutos afim de cessar abusos perante à população idosa. Por vezes as instituições financeiras ignoram a proibição contida no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que discorre sobre a proibição de determinadas práticas abusivas sobre as relações de consumo.

Essas instituições, conscientes de todas as normas de proteção contratual, ainda assim insistem nos abusos contratuais e principalmente à não observância aos grupos que merecem atenção redobrada.

Em consonância disto, elenca Luiz Fernando Afonso (2013, p. 44):

> Muito há, ainda, o que fazer no que tange aos cuidados com a pessoa humana, em especial com relação ao mercado de consumo e suas práticas publicitárias. O cuidado é necessário, principalmente se considerarmos grupos de consumidores mais vulneráveis em razão de características próprias e de circunstancias particulares que os envolvem.

Ainda em continuidade ás mais variadas formas de empréstimos, sequencialmente citamos a segunda modalidade de empréstimos destacada que é a RMC (Reserva de Margem Consignada), classifica-se como espécie de empréstimo disposta pela Instrução Normativa do Instituto de Seguridade Social (INSS), por meio deste haverá disponibilidade de um cartão de crédito estipulado pela instituição financeira em nome dos pensionistas ou aposentados, conforme descrito, será totalizado valor do crédito disponível na conta do consumidor para que assim este utilize-se do que já está em conta criando automaticamente vínculo com a instituição financeira de maneira indireta e não solicitada pelo mesmo.

Esse cartão Reserva de Margem Consignada (RMC) assim como os empréstimos consignados tem seu desconto em folha do beneficiário, o que de certa forma facilita o crédito para instituição financeira proporcionando o aumento do superendividamento dos idosos, como público preferencial para esse tipo de empréstimo.

O consumidor terá duas alternativas a partir da concessão deste cartão, as quais serão: 1) a partir do mês seguinte quitar seu débito total, de forma que seja acrescido todos os juros correspondentes e a fatura seja encaminhada pelo banco. 2) saldar o débito nos meses seguintes, sob descontos em fatura na sua aposentadoria com o percentual de valor mínimo da fatura de 6% (seis por cento) referente ao débito, tornando-se sujeito ao mensalmente ao acréscimo dos juros sobre sua dívida. (VILELA, 2017).

Nesta linha de raciocínio, percebe-se o quanto há fragilidade nas relações contratuais relacionadas à população idosa, as instituições financeiras criam vantagens sobre essa condição e geram facilidades na concessão de créditos que vem sendo ofertada, o que consequentemente após a elaboração desse cartão RMC levará o consumidor hipossuficiente ao superendividamento para um caminho de dividias.

Ainda no tocante aos contratos de empréstimo pessoal é importante frisar que estes, assim como qualquer outro empréstimo de relação contratual que envolve acessão de crédito ao consumidor, deverá ater-se à determinação do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a financeira informar previamente todas as informações incluindo a taxa anual de juros. Esse empréstimo pessoal é o clássico tipo de financiamento sem finalidade especifica, sem a existência de garantia de bens.

De acordo com o que foi exposto, constitui entendimento acerca do empréstimo pessoal, Taddei, Queiroz, (p. 09, 2014):

> [...] a concessão de crédito por meio de empréstimo pessoal mudou a realidade em que viviam até então os consumidores idosos. O empréstimo pessoal é tipo de financiamento sem finalidade específica, inexistindo garantia de bens. O empréstimo pessoal é instrumentalizado em contrato realizado entre a instituição financeira, geralmente sociedades de crédito, e o tomador de crédito, isto é, o consumidor, que é pessoa-física.

Há de se concluir que essa realidade atinge todos os tipos e classes de consumidores, sobretudo a dos idosos, que em virtude de sua baixa renda, encontrou

nos empréstimos maneira de complementar as necessidades pessoais existentes em sua vida. É sabido que consumidor por si é protegido pelo princípio da vulnerabilidade como regra preliminar de qualquer entendimento, o que se tem a salientar é que existem prerrogativas de determinados grupos que são ísca para o mercado, tendo em vista que são estes os mais propícios as práticas abusivas realizadas nas concessões contratuais de empréstimos. O que muitas vezes deveria vir para ajudar como luz para vida dessa classe, vem como afogamento em dívidas, onde sequer existiu preparo na condução das relações e esclarecimentos para ambos contraírem estas.

A respeito disso, afirma Luiz Fernando Afonso (2013, p. 58):

> A vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que ela se manifeste. De modo que terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei. Nestes casos estão as crianças, os adolescentes, os idosos, os portadores de deficiências físicas e mentais, os não proprietários, os consumidores, os contratantes em situação de inferioridade, as vítimas de acidentes anônimos e de atentados a direitos da personalidade, os membros da família, os membros de minorias, dentre outros.

Cabe ressaltar, ainda que constitucionalmente fale em igualdade como preceito fundamental e norteador de direitos, caberá compreensão que se houver desigualdade nas relações contratuais consumeristas ou aproveitamento estabelecendo vantagem sobre o consumidor potencializado pelo sua saúde, caberá reaver que com a desigualdade configurada nos fatos que envolvam estes, a lei deverá autorizar sua aplicação em forma desigual na busca de que se estabeleça diferenciação jurídica fundamentada, para reestabelecer o equilíbrio nas relações. É o que se apanha tanto nas relações consumeristas como no tratamento dispensado ao idoso.

Á título disto, sobre a aplicação da lei, está já acontece em situação de desigualdade voltada tanto para os consumidores como para idosos, de forma que a vulnerabilidade confirmada é acentuada, o que obriga à um tratamento diferenciado nas situações que os circundem. É a desigualdade que gera a igualdade, somente por meio da diferenciação de classes que se é questianado tratamento igualitário para todos. (AFONSO, 2013).

3.3.2 Das fraudes cometidas contra o idoso nos empréstimos consignados

Na ordem jurídica Brasileira existem normas para a proteção de grupos especiais de pessoas idosas como já foi bem mencionado neste trabalho. No entanto, é notável que no dia a dia há inúmeros casos de idosos que tiveram seus direitos maculados por fraudes bancárias que visam o locupletamento indevido de instituições de crédito, nada ou pouco éticas. Aqui referem-se aos empréstimos consignados geralmente descontados em folha de pagamento do benefício previdenciário concedido à pessoa idosa.

De acordo Eliane Oliveira e Matheus Maciel (2018), com uma matéria lançada no site “O GLOBO” no ano de 2017 houve uma expansão de 30,5% no número de denúncias recebidas pela Ouvidoria Previdenciária sobre o crime de intermediação ilegal de terceiros, onde ocorre a seguinte narrativa de fatos: um pretextado funcionário do INSS ou um suposto advogado entra em contato com o aposentado ou pensionista e o informa que o valor do seu beneficiário será revisto, para ser aumentado, é óbvio, mas para ocorra tal revisão é necessário que o idoso faça um adiantamento.

Ainda, de acordo com o que discorrem, um idoso de 62 anos foi vítima de um golpe de acordo com a citada situação, observemos:

> Com 62 anos de idade, o aposentado Geraldo Edson, de Belo Horizonte, quase caiu no golpe da revisão de benefício. Ele conta que foi procurado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados e Pensionistas (ASBP), de Belo Horizonte, e informado de que teria de depositar R$ 9 mil em uma conta para fazer jus ao aumento de ganhos. Desconfiado, foi pesquisar e descobriu que era uma farsa. — Entrei com uma denúncia no Procon e descobri que várias pessoas haviam feito o mesmo — conta Edson.

Percebe-se que não foi o INSS ou um advogado, porém se utilizaram de outra instituição, contudo usando da mesma ideia.

Dispõe também Eliane Oliveira e Matheus Maciel (2018) que:

> A diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, Ana Carolina Caram, alerta para o aumento das fraudes contra aposentados e pensionistas com empréstimos consignados. Só o Procon de São Paulo registrou, no primeiro semestre deste ano, 712 casos de problemas com consignados.
> As formas de fraude, diz Ana Carolina, são variadas. Em uma delas, é

> feito depósito na conta, sem comunicação, e, quando o dinheiro é usado, inicia-se o desconto do empréstimo no contracheque. Há relatos de idosos que tentam devolver o dinheiro e não conseguem. E ainda daqueles em que a assinatura do contrato até é feita, mas sem informação sobre o empréstimo.

É perceptível que há ideias ardilosas das mais variadas para cometer fraudes contra pessoas idosas ao contratar o tipo de empréstimo aqui abordado e está sendo elencado os mais corriqueiros noticiados em portais de notícias, vale também mencionar outra fraude muito recorrente no dia a dia com nossos idosos que é a formalização de contrato de empréstimo consignado como se fosse como se fosse um contrato de cartão de crédito. Segundo Rafael Loriatti da Silva (2019):

> [...] instituições financeiras agindo de forma inescrupulosa, imoral e de manifesta má-fé, procuram aposentados por intermédio de seus agentes, oferecendo empréstimos consignados, mas na hora de celebrar o contrato, o formalizam como se fosse contrato de cartão de crédito.
> Após a formalização do negócio, os bancos depositam o valor na conta do aposentado e, não raras vezes, sequer enviam algum cartão para o consumidor, e passam a descontar do benefício apenas a parcela mínima, fazendo com que sobre o restante da dívida continue a incidir juros e demais encargos típicos do contrato de cartão de crédito, efetivamente mais oneroso do que o contrato de empréstimo pessoal.

Seguindo os ensinamentos de Rafael Loriatti da Silva (2019) quando ocorre a celebração do citado contrato não há informações claras e suficientes para o consumidor ao pactuar o mesmo por parte da instituição financeira que dispõe o crédito, onde a mesma se utiliza da RMC (reserva de margem de cartão) para pagamento mínimo de fatura, onde esse pagamento não é descontado do capital, tendo serventia apenas para pagar encargos do cartão de crédito.

Afirma Rafael Loriatti da Silva (2019) ainda que, as instituições omitem informações no tocante as taxas de juros supervenientes em cartão de crédito são extremamente elevadas comparada com aquelas praticadas nos empréstimos pessoais consignados, surpreendendo os aposentados, depois de um certo tempo, quando é descoberto que depois de várias prestações pagas a dívida não diminuiu e pelo contrário muitas vezes só aumentou.

É notável que essa simples falta de informação fere os direitos basilares do consumidor, pois observemos o que dispõe o art. 6º CDC.

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

> (…) III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. (grifo nosso).

Não só os direitos básicos como outras normas do CDC são violados com este comportamento.

Os contratos que forem pactuados da forma fraudulenta supracitada devem ser nulos.

> **[...]o contrato de cartão de crédito em substituição de contrato de empréstimo pessoal, tal como formalizado frequentemente pelos bancos, são nulos de pleno direito**, considerando que as normas do CDC são de ordem pública e interesse social, nos termos do que dispõe o seu art. 1º, fundamentado nos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (DA SILVA, 2019, grifo nosso).

A prática predatória das instituições financeiras, que cerca consumidores idosos aposentados hipervulneráveis, oferecendo empréstimos consignados, mas formalizando o mesmo de forma fraudulenta, é nula de pleno direito. Vejamos o art. 51, inc. IV do CDC:

> Art. 51**.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**.**

Vale ressaltar que não existem só estes casos aqui elencados, existem vários tipos de meios fraudulentos e estes foram apresentados com intuito de ilustrar o assunto abordado, diante dos casos e termos apresentados é necessário uma proteção para o ser idoso que é hipervulnerável não só nos empréstimos consignados, mas nas relações de consumo no geral, pois como foi visto a segurança do seu benefício lhe deixa mais propício a fraudes, não sendo só este o fator que o torna insuficiente frente a relação de consumo, mas sim um conjunto de fatores sociais, como por exemplo o próprio envelhecimento que refletem nos aspectos tanto físicos como mentais na pessoa idosa.

3.3.3 A proteção do consumidor idoso na jurisprudência pátria

Os tribunais a cada dia estão julgando contendas que envolvem a onerosidade excessiva e fraudes cometidas decorrentes de empréstimos consignados, especialmente envolvendo consumidores idosos. Neste tópico analisam-se alguns casos concretos que foram objeto de apreciação judicial.

Inicialmente temos uma jurisprudência do STJ mantendo a decisão de nulidade do contrato, onde a consumidora acreditou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado padrão, porém foi feito um cartão de crédito onde era descontado do benefício do autora somente encargos referentes a este se utilizando da RMC (Reserva de Margem Consignável).

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.577 - SC (2020/0011327-0) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997 EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082 RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818 AGRAVADO : TEREZINHA CARDOSO FELIX ADVOGADO : FRANCINARA MAGRINI FERREIRA - SC040418 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DA PARTE AUTORA. ALEGADA NULIDADE CONTRATUAL, POR VICIO DE CONSENTIMENTO. SUSTENTADA FORMALIZAÇÃO DE AVENÇA DIVERSA DA PRETENDIDA. ACOLHIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A FINANCEIRA RÉ, PREVALECENDO- SE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, INDUZIU-O EM ERRO. DEMANDANTE QUE, ACREDITANDO ESTAR CELEBRANDO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, PACTUOU CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ENGANO DO CONTRATANTE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DO PACTO EFETIVAMENTE AJUSTADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA (ARTS. 6º, INC. III E 39, INC. IV, AMBOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA). CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. ANULAÇÃO DO CONTRATO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS CONTRATANTES AO ESTADO ANTERIOR. CENÁRIO EM QUE A PARTE AUTORA DEVE RESTITUIR A QUANTIA SACADA E A CASA BANCÁRIA RÉ REPETIR O MONTANTE DESCONTADO NO

BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FINANCEIRA EM DOBRO, POR TER AGIDO DE FORMA ABUSIVA. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE SE FAZ IMPERATIVA. PRETENDIDA CONDENAÇÃO DA CASA BANCÁRIA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO DESCONTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE. CARTÃO NÃO SOLICITADO E NEM UTILIZADO. ACIONANTE QUE HAVIA ACREDITADO TER CELEBRADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PADRÃO. PRÁTICA ABUSIVA DECORRENTE DA FALTA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS ESPECIFICIDADES DO PACTO EFETIVAMENTE AJUSTADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ABALO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, A FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DO EVENTO DANOSO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, A PARTIR DESTE JULGAMENTO. MONTANTE QUE SE REVELA ADEQUADO, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS DESTE JAEZ. SUCUMBÊNCIA. REFORMA OPERADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ACARRETA A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA CASA BANCÁRIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE QUE ENGLOBA O LABOR DOS CAUSÍDICOS DA PARTE AUTORA NESTA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. RECLAMO CONHECIDO E PROVIDO. Quanto à primeira controvérsia, pela alínea c do permissivo constitucional, a parte se insurge em relação à aplicação da Lei n. 10.820/03 no que concerne à regularidade dos contratos de cartão de crédito consignado e aos danos morais, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): A lei federal 10.820/03 disserta sobre a autorização de descontos em folha de pagamento em contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado, sendo no caso do cartão a reserva da margem em 5% para amortização das despesas dele oriundas. Assim tal modalidade contratual é expressamente autorizada em seu artigo 1º, § 12, não havendo que se falar em ilegalidade e abusividade quando respeitadas as regras pela lei 10.820/03 fixadas. Recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em Ação Civil Pública de n2 RESP Nº 1.358.057 que a alegada abusividade em contratos de cartão não restou demonstrada, que idoso não é sinônimo de tolo e que a sistemática de funcionamento do Cartão Sênior de certa forma foi adotada como regra geral pela Resolução BACEN nº 4.549, de 26/1/2017, não sendo possível falar, assim, em prática comercial abusiva. Tal decisão encontra-se em anexo e aqui colacionada: [...] Tem-se a clara ofensa à lei 10.820/03 e ao recente entendimento do STJ. [...] Do corpo do acórdão é possível extrair o entendimento de que "Comprovado terem as partes litigantes celebrado contrato de cartão de crédito consignado, devidamente assinado e com

indicação clara da modalidade de empréstimo contraído, reputa-se válido o negócio jurídico". [...] Em relação aos danos morais, também há claro consenso entre os tribunais de que não é cabível em ações que verem sobre cartões de crédito consignados: (fls. 364/367). Quanto à segunda controvérsia, pela alínea c do permissivo constitucional, a parte se insurge no que tange ao não cabimento de restituição em dobro, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Caso ultrapassadas as questões supra descritas, tem-se que, o presente recurso justifica-se, eis que também existe inequívoco dissídio jurisprudencial em relação ao não cabimento de restituição dobrada ante a inexistência de má-fé na conduta do Banco. [...] Não obstante a isso, o ven. acórdão recorrido caminhou em sentido contrário aos demais Tribunais e o próprio Superior Tribunal de Justiça ao determinar a devolução em dobro dos valores que fossem considerados excedentes (fls. 370/371). É o relatório. Decido. Primeiramente, no que tange à interposição do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018). Quanto à primeira e à segunda controvérsias, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2020. STJ. Aresp nº 1648577. Sc 2020/0011327-0. Relator:

Ministro João Otávio De Noronha. Dj: 04/03/2020).

Percebe-se neste caso que ocorreu uma fraude contratual como foi demonstrado anteriormente neste trabalho no tópico 3.3.2, é nítido também, mesmo que não expresso no corpo da ementa da jurisprudência que não foram preservados os princípios da informação e transparência que foram violados com a conduta da instituição financeira e consequentemente protegendo o consumidor de uma prática abusiva que poderia acarretar um superendividamento para o mesmo.

Por conseguinte, uma jurisprudência julgada pelo Estado do Espírito Santo/BR.

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ação de anulação de contrato C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APLICAÇÃO DO CDC CONTRATO CELEBRADO EM NOME DE IDOSO ANALFABETO INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI CONTRATO NULO DANOS MORAIS CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-O entendimento firmado nos Tribunais é no sentido de que o contrato escrito celebrado por analfabeto não formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público, é nulo, por inobservância da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem os artigos 37, § 1º, da Lei 6.015/73 c/c os arts. 595; 104, III e 166, IV, ambos do Código Civil. 2-O entendimento do C. STJ , no julgamento do REsp nº 1199782, pela sistemática dos recursos repetitivos: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (Súm. 479). 3- Impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta do prestador de serviços que firmou contrato sem a devida cautela e com inobservância das regras obrigatórias em se tratando de consumidor analfabeto, de modo que se afigura inequívoca sua responsabilidade pela compensação dos danos sofridos pela autora. 4-A fixação da indenização deve estar atrelada ao efeito pedagógico para que situações como esta não se repitam e haja maior fiscalização das instituições bancárias na atuação dos seus prepostos, principalmente em situações de contratação com vulneráveis, de modo que sejam tomados todos os cuidados para preservação dos interesses e da honra de seus clientes. 5-A fixação da verba indenizatória no montante de R$ 11.206,40 (onze mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos) revela-se de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como adequado às peculiaridades dos autos, não merecendo reforma a sentença vergastada. 6-Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES. APL nº 00012504620158080066. Relator: Walace Pandolpho Kiffer. DJ:

06/05/2019, Quarta Câmara Cível).

Este é um típico caso de total aproveitamento de pessoa hipervulnerável na relação de consumo, a autora além de ser idosa é também analfabeta, o que é mais que suficiente para configurar sua hipervulnerabilidade, o posicionamento do julgado foi em defesa do consumidor alegando que os julgados vem considerando NULO os contratos escritos formalizados por analfabeto que não ostentam instrumento público ou instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído, ainda que não esteja explícito na ementa, há violação ao princípio da vulnerabilidade, com previsão no art. 39, inc. IV do CDC, configurando uma prática abusiva e desleal.

Desse modo, mesmo sem existir leis vigentes sobre o tema, na ordem jurídica é visível a benéfica aplicabilidade das decisões dos tribunais na presença da situação de penúria dos consumidores.

Nas decisões abordadas até aqui, é possível verificar a austeridade no julgamento de cada uma delas, pesando essencialmente a caracterização do superendividamento gerado até o momento, observando a incidência de culpa ou não do fornecedor de crédito e da pessoa idosa que obtém a mercadoria ou serviço.

Para finalizar este o tópico em discussão será abordada mais uma jurisprudência.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE NO CASO. AUTORA IDOSA E APOSENTADA SEM RENDA EXTRA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA. 1. Admissibilidade. O interesse recursal liga-se ao decaimento. Carece de interesse a parte que recorre a fim de obter o que a decisão lhe concedeu. No caso, a decisão determinou que a parte ré apresente os documentos relacionados pela autora na exordial. 2. Limitação de descontos em conta corrente. Embora lícito o desconto de valores em conta corrente, para pagamento de contratos firmados, a supressão em patamar quase integral dos valores recebidos a título de aposentadoria atenta contra a dignidade da pessoa, podendo conduzir a uma condição de penúria. Caso em que a Autora, idosa e aposentada, aufere aproximadamente um salário mínimo mensal, e teve praticamente todo o benefício descontado para pagamento de mútuo firmado junto às instituições financeiras. Na hipótese, o elemento verossimilhança se mostrou presente. Limitação dos descontos em conta corrente ao percentual de 30% da remuneração líquida da parte consumidora. Precedentes. 3. Contexto dos autos e princípio da dignidade humana.. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA... EXTENSÃO, PROVIDO.

> (TJ-RS. Agravo de Instrumento: AI 70080743396. Relator: Alberto Delgado Neto. DJ: 28/05/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível).

No processo em pauta, nota-se que a decisão jurisprudencial foi no sentido de preservar os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, de forma a tutelar o consumidor no empréstimo pessoal consignado que estava lhe onerando excessivamente, limitando o percentual a ser descontado de sua renda, precavendo consequentemente o superendividamento e repelindo as práticas demasiadas das instituições de créditos aos consumidores hipervulneráveis. A retirada de valores não pode exceder o limite de 70% do valor líquido do benefício em contratos que disponham de crédito ao consumidor, e o não respeito deste parâmetro, será causa de desobediência da lei.

É provável auferir o seguinte entendimento, não havendo ainda uma lei no ordenamento jurídico vigente que trate de forma inerente a temática abordada neste trabalho, as soluções para casos deste tipo, são auferidas pelo bojo de decisões jurisprudenciais, que substituem a ausência de tais dispositivos.

Com os embasamentos e diretrizes legais utilizadas pelas autoridades julgadoras nas decisões citadas, fica claro e nítido a aplicação das normas nos casos de abusos contra a pessoa idosa nos contratos de empréstimo consignado, que são considerados hipervulneráveis e que devem receber uma proteção mais do que especial.

Por isso, julgados como estes aqui apresentados devem ser seguidos, onde cada caso seja analisado de forma inteligente, garantindo os direitos da pessoa idosa de forma a condenar o responsável do ato ilícito e consequentemente acorrer o consumidor idoso que tenha sido lesado.

4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO E SEU ENFRENTAMENTO

Este tópico desenvolve a realidade que muitos idosos vivenciam quanto às suas divídas nas situações de superendividamento e o quanto há situações de violações dos seus direitos e garantias fundamentais por parte das financeiras que visam acima do respeito à classe especial, percentuais de lucratividade no serviço fornecido.

Desta forma, espera-se que sejam apontadas soluções para combater estes problemas em conjunto com a implantação de políticas públicas conscientes sobre as necessidades desses consumidores hipervulneráveis.

O superendividamento caracteriza em regra quando o consumidor não tem condições de pagar sua dívidas, isso acontece devido ao volume de gastos por vezes serem maior do que os seus ganhos mensais, isto posto, haverá uma possibilidade da não quitação de seus débitos e por meio desta probabilidade essas pessoas tornam-se conhecidas por ‘’nome sujo’’ nas empresas de crédito. (BERTONCELLO, 2015)

Acerca disto, elenca Cláudia Marques (2017, p. 117):

> O superendividamento dos consumidores é um fenômeno econômico-social, endêmico à sociedade de consumo, que atinge a pessoa física que de boafé contraiu o crédito. Trata-se de uma situação em que o consumidor encontra-se de tal forma endividado, que não conseguiria pagar as prestações sem comprometer o mínimo necessário ao seu sustento e ao de sua família.

Na nossa sociedade, a educação financeira é muito reduzida, o que diretamente interfere nas relações de consumo, além disso a publicidade excessiva com vinculação á oferta de crédito imediato é o que facilmente se vê em todas as instituições financeiras, onde grande parte destas usa da má-fé, quando utiliza-se da concessão de créditos sem burocracia e nenhuma consulta sobre as condições de cada contratante obtendo sempre o olhar de lucro sobre todos contratos com o intuito de muitas vezes bater meta quanto à quantidade de empréstimos alcançados.

No tocante ao superendividamento, compreende-se que não há controle financeiro, seu descontrole na realidade é a principal arma para acumular dívidas. É necessário ressaltar que nem sempre o superendividamento nasce por consumo excessivo pelas compras, a grande maioria surge por imprevistos de saúde, gastos

urgentes ou necessidades especiais.

Caso o consumidor não tenha boa reserva financeira, restará recorrer justamente à essas linhas de crédito, cheque especial, empréstimos consignados e etc. Levando em consideração á presunção de conhecimento por parte dessas instituições financeiras sobre a maioria da população viver de um salário miníno ou até dois, onde deste serão custeadas todas as suas necessidades, espera-se no mínimo responsabilidade e boa-fé dos prestadores de serviços no momento da contratação do crédito. (BERTONCELLO, 2015, p. 104)

Em consonância disto, assegura o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 31:

> A oferta e a apresentação dos produtos ou serviços devem assegurar infor- mações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores**. (grifo nosso).

São circustâncias imprevistas que conduzem o indivíduo à procurar meios para complementar ou suprir necessidade atual, o que deve ser observado é que o contexto sobre as ofertas são negligênciadas quanto à compreensão de quem ali está adquirindo crédito por medidas emergenciais ou ainda que mero fruto por gastar.

O fenômeno do superendividamente dar-se pelas variáveis propostas de crédito cumulada com o desespero do consumidor em desemprego, onde acarraretará adquirir qualquer oferta. (BERTONCELLO, 2015)

É necessario que exista uma lei específica acerca do superendividamento, grande parte das soluções são buscadas por orgãos judiciais (operadores do direito), como defensoria pública, procon e poder judiciário, para que assim, possam auxiliar os indivíduos sobre decisões prudentes e que não coloque em risco seu mínimo existencial, que é apenas o suficiente para as despesas pessoais à titulo de sua sobrevivência.

O poder publico deverá se preocupar mais com a educação e não com estimulo ao consumo, somente por meio dessa ótica à massificação de superendividados será reduzida, ao passo que estes terão ciência do impacto dessas dívidas no futuro.

Em virtude disso, o superendividado além de tornar-se alvo sob a facilidade extrema de concessão de crédito para toda população, é perceptivel que sua dignidade como cidadão leigo e de boa-fé e seu nome limpo no mercado de consumo também desapareça junto com suas dívidas. Cabe ainda mencionar que a publicidade quando enganosa ou abusiva é na maioria das vezes retrocesso para esses consumidores que estão potencializados à contrair empréstimos, geralmente o publico alvo são os idosos.

Á respeito disso, dispõe o site:

> Os fornecedores do produto dinheiro, através de agressiva publicidade e contando com forte influência dos meios de comunicação, aumentam o consumo de bens supérfluos quando oferecem ao consumidor acesso fácil ao crédito sem maiores exigências, mas, ao contrário, com facilidades irresponsáveis; o serviço torna-se assim defeituoso, porque sem informação adequada sobre os riscos do uso do crédito; evidente que esta omissão causa danos ao tomador do dinheiro, porque o empurra para o rol de maus pagadores, além de provocar conflitos judiciais com as ações revisionais; para o empresário do dinheiro, a situação é confortável, porquanto aumenta o número de sua clientela e lhe confere maiores lucros na atividade. O desconforto maior reside no fato de que as classes menos favorecidas **são as mais atingidas; são os aposentados ou os assalariados as presas alcançadas pelo mercado capitalista.** (MIGALHAS, 2020, grifo nosso)

É nesse contexto que a ‘’sociedade de risco’’ vive, com o impacto da facilidade de acesso ao crédito à todas as classes sociais e a inexistência de regulamentação na atuação do fornecedor de crédito.

Entender o superendividamento como um risco global para toda sociedade de consumo, parte desse crescimento é a não observância da pessoa jurídica frente ao tratamento dos consumidores hipervulneráveis, carentes de maior atenção.

Nesse ponto, sob a luz das lições de Bertoncello (2015, p. 41), conceitua:

> Quanto à nossa realidade, considerando-se a pesquisa realizada em 2009, pelo IBGE, um em cada cinco brasileiros é analfabeto funcional, ou seja possui menos de quatro anos de estudos. Assim, unindo a política de ampliação do crédito ao consumo no País dos últimos anos, a vulnerabilidade advinda desse significativo número de analfabetismo funcional (e de reconhecimento prévio do Estado) e a falta de instrumentos legais aptos a proteger o consumidor de riscos do endividamento excessivo podem, equivocadamente, sugerir que a educação financeira seja o caminho eficaz no restabelecimento desse desequilíbrio.

Nesse cenário, há de se fazer uma ponderação relevante quanto aos grupos sucetíveis à cultura do excesso do consumo. As consequências do maior índice de endividados no Brasil é justamente pelo aproveitamento de pessoas com capacidade de reflexão e discernimento reduzida, são estes os hipervulneráveis.

A conclusão preliminar evidencia que o acesso direto ao crédito tem contribuído para formação de condução humana e seu descontrole com as dívidas pode ser resultado da inexistência de lei que regulamente o tratamento de prevenção financeira.

Desta forma, sendo o crédito procurado por uma necessidade do cidadão, deverá existir regimentos internos de políticas públicas que promovam planejamento e esclarecimento ao consumidor, pois, pela condição que se encontra ficará passivo a qualquer oferta por ser precisão urgente. Questões sociais mais amplas, merecem ser analisadas e solucionadas pelas financeiras (prestadoras de serviços), as quais devem exercer proatividade nas suas relações.

As necessidades do estado da velhice são gradativas por suas naturais consequencias, resultando na diminuição de algumas capacidades e atingindo mecanismos de aprendizagem, cognição e memória. Em conjunto com todas essas alterações, o sentimento de vulnerabilidade potencializa para a criação de um futuro instável recorrente dos contratos de crédito firmados com as instituições financeiras.

É com base nisso que se discute à que ponto o consumidor chega para resguardar sua dignidade humana e suprir todas as suas

Acerca disto, afirma Luiz Fernando Afonso (2013, p. 166):

> Não há como negar que, em tempos presentes, a proteção jurídica do idoso ganhou importância por ser, a pessoa idosa, parte integrante da comunidade. E, para o escopo da problemática que escolhemos, a importância reside no fato de que os idosos estão se tornando um contingente cada vez maior de consumidores ante o aumento da expectativa de vida, o envelhecimento da sociedade e a expansão do potencial econômico deste grupo. O idoso, nesse sentido, passou a ser o público-alvo do mercado de consumo, e deixá-lo sem o necessário amparo causará, certamente, um déficit social grave.

Com o aumento da expectativa de vida do idoso na sociedade, consequentemente a econômia dessa classe cresce causando impacto nas relações consumeristas. Cada vez mais pretende-se conceder aos idosos o maior grau de proteção legislativa, de maneira que exista eficácia social aos seus direitos e para efetivar o que a Constituição Federal/1988 assegura sobre seu amparo no artigo

230, § 1º. Em rigor, essa proteção legislativa revela justamente á preocupação no dever jurídico de cuidado maior voltado para os idosos.

Há dificuldades para tratamento legal dessa classe para o superendividamento, por vezes, o consumidor idoso só se dá conta de que esta superendividado quando o abuso dos fornecedores é explícito, de forma que mesmo com uma compreensão reduzida perceba os descontos em folha de pagamento maiores que os normais, adicionais de seguros, parcelas acessórias não contratadas dentre outras formas de captação para o lucro das financeiras.

Sobre essa regra específica de proteção, reconhece-se o princípio constitucional da dinigdade da pessoa humana como norte para criação e aplicação das leis. Isto posto, junta-se o princípio da solidaridade, o qual impõe incumbência de auxiliar áqueles que apresentem necessidades especiais, haja vista que com o idoso não é diferente, uma vez que o processo de envelhecimento resulta em uma vulnerabilidade maior e específica. (AFONSO, 2013)

A população idosa tem enorme valor para o mercado, além do consumo de planos de saúde, medicamentos, alimentos com individualidade para cada um de acordo com sua vitalidade, também cabe destacar que o mercado financeiro tem crescido gradativamente cada vez mais rápido. E isso tem acontecido justamente pelo conhecimento dos fornecedores de que os idosos são amaparados por sua aposentadoria, o que exprime seguridade no tocante ao pagamento das parcelas do empréstimo consignado.

Quanto à isso, afirma Afonso, Luiz Fernando (2013, p. 173):

> [...]O mercado bancário e financeiro também já está de olho no mercado maduro, especialmente no tocante aos empréstimos consignados. É sabido que as financeiras concedem empréstimos consignados aos idosos a baixo custo, cujas prestações são debitadas diretamente nos benefícios recebidos da Previdência Social, pelos idosos.

Eis o motivo de uma série de preocupações, porque há conhecimento por parte das empresas sobre a situação do idoso como consumidor e suas necessidades, e mesmo assim, ao disponibilizar os serviços no mercado para consumo usam de práticas de publicidade abusivas e enganosas, o que por sí, aumentam os riscos à saúde e segurança.

A idade torna-se variável na repartição do mercado de consumo. Em

virtude disso, os profissionais usam do marketing carácteristas e especifidades do idoso para formulação das vias comerciais na busca para aquisição do serviço.

Quanto a essa realidade, o que se tem à verificar é a necessidade de ampliação para o enfrentamento desses consumidores endividados e ainda com maior enfâse para aqueles que são detentores da hipervulnerabilidade, que sejam exercidos tratamentos legais cumulados com educação preventiva para classe idosa quanto ao mercado de consumo e que a publicidade seja adpatada para esse público na busca do não aproveitamento de sua fragilidade.

4.1 ESPECIES DE SUPERENDIVIDAMENTO NA PERSPECTIVA PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Como já abordado no tópico anterior, além de considerações acerca do superendividamente existe a partir de suas causas indentificação distinta para esse termo em duas modalidades: ativo e passivo.

O superendividamento é classificado em duas espécies passivo e ativo, para qualquer um se concretizar é preciso que exista ato voluntário do consumidor e que sua necessidade seja maior ao ponto de não conseguir controle financeiro sobre seus gastos. (BERTONCELLO, 2015)

Quanto ao superendividamento passivo, por sua vez, abrange situações que por azar da vida o consumidor se vê sem saída, quando sofre redução significativa na sua renda, desemprego, doenças, divórcio ou qualquer outro motivo que leve-o à graves dificuldade financeiras.

Cláudia Lima Marques (2014, p. 154), afirma que ‘’em casos de superendividamento passivo, haverá uma causa maior onde não será abuso ou má administração do seu orçamento, mas sim, ‘’acidentes da vida’’.

Já o superendividamento ativo, o consumidor tem consciência do seu limite, porém acaba perdendo o controle diante da facilidade de crédito no mercado e termina acumulando dívidas superior á sua renda. Além disso, tem-se o conceito de que o superendividamento ativo se divide em outras duas espécies, o consciente e o inconsciente.

Para o autor, Guilherme Domingos Gonçalves Wodtke (2014, pág. 05) as espécies do superendividamento constituem à seguinte descrição:

> No superendividamento ativo consciente, o sujeito contrai a dívida sabendo de sua incapacidade de honrá-las. Este superendividado age de má-fé, desde o firmamento do contrato de crédito, com a intenção de enganar o credor, porquanto, possui a noção de que não existem meios para que se executem as dívidas.

Por outro lado,

> Já o superendividamento ativo inconsciente se caracteriza pelo comportamento impulsivo do agente, que sem a devida prudência, acaba deixando de fiscalizar seus gastos. O indivíduo superestima seu poder de compra, evidenciando uma inaptidão em administrar o orçamento familiar, na medida em que cede aos estímulos ao consumo, desejando bens e serviços de um padrão de vida mais elevado sem ter reais condições para adquirir.

Ou seja, compreende-se que sobre o superendividamento e suas espécies, haverá sempre uma causa que justifique sua índole, onde a falta de mecanismos para prevenção nesta modalidade pesa em proporção cada vez maior e imprevisível pela tomada de crédito, o que provoca impacto na econômia e vida do devedor e por vezes chega ao mínimo existencial pela condição em que o endividado se encontra. É para este grupo que se destina á tutela estatal e sua regulamentação, na busca pela consciência do consumidor e sua estruturação orçamentária sobre suas finanças. (BERTONCELLO, 2015)

Por essa premissa, conceitua o posicionamento de Bertoncello (2015, p. 38):

> A partir da subjetivação gerada pela dívida o homem foi elevado a ‘’sujeito econômico, capital humano, empreendedor de si mesmo’’, e agregada do trabalho do ser humano, foi possível atingir o crescimento da produtividade, na medida em que o empreendedor de si mesmo assume a ‘’econômia da dívida’’ como modo de vida, enfrentando os respectivos custos e riscos. Nesse contexto seria esperado que o Estado enderaçasse alguma forma de tutela legal apta a oferecer amparo na hipótese de excesso de dívidas.

Em consonância com as explanações percebe-se que há uma cultura consumada pelo trabalho, crescimento de produtividade e consequentemente domínio pelo seu planejamento financeiro, o que por vezes não existe. O que se tem á dizer é que a necessidade dessa tutela legal voltada para o superendividamento da população e em especial, da classe idosa, é sobre seu objetivo geral não se carácterizar somente quando chegar ao status: excesso de dívidas e sim regulamentar

para que o endividado não alcance o superendividamento.

Ora, o consumidor endividado é passivel de se tornar superendividado por não haver regulamentação da sua condição como apenas endividado, as necessidades quase sempre são maiores visto condição agravada que a população idosa vive, o que compromete seu discernimento sobre os seus recursos.

Por força da preservação do mínimo existencial, o poder legislativo também tem se voltado para a concretização desse mandamento constitucional e grande parte de sua inspiração poderá ser identificada pelo conteúdo do Projeto de Lei nº 283/2012, cuja proposta inova à prevenção do termo ‘’mínimo existencial’’, inicialmente a PL 283/2012 insere a preservação do mínimo existencial dentre os direitos básicos do consumidor, elencados especificamente nos incisos XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. (BERTONCELLO, 2015)

Por se tratar de um direito fundamental assegurado constitucionalmente instruido por força do príncipio da dignidade da pessoa humana, reflete preocupação e uma abordagem minuciosa acerca de cada caso concreto. O texto desses incisos prevê ‘’repactuação, revisão da dívida e outras medidas’’, dispondo ainda de definição clara e objetiva sobre o mínimo existencial para que este direito não passe despercebido por nenhum leitor.

Em âmbitos processuais, esse projeto de lei inicialmente prevê o mínimo existencial em seu primeiro capítulo que aborda quanto ao seu procedimento: art. 104-A, contemplando o prazo do plano de pagamento (cinco anos no máximo), para que dessa forma consiga haver negociação da dívida com preservação do mínimo existencial. E na alternativa de ‘’conciliação administrativa’’, onde não há orientação do Poder Judiciário, requer que seja seguido concordância com o artigo 104-C, § 1º, para que o plano de pagamento também siga a regra do mínimo existencial.

Veja-se que durante todo percurso da história constitucional brasileira foram inseridos textos sobre o ‘’mínimo’’ de condições ao desenvolvimento da vida humana como forma de garantia para toda população.

Acerca disso, complementa Bertoncello (2015, p.68 apud Watanabe, 2011, p. 19):

> Tomando-se com base as linhas mestras de Kazuo Watanabe: ‘’O mínimo existencial, além de variável histórica e geograficamente, é um conceito dinâmico e evolutivo, presidido pelo princípio da proibição do retrocesso, ampliando-se sua abrangência na medida em que melhorem as condições socioeconômicas do País.

Nessa esfera, há o conceito de que o mínimo existencial é valor introduzido no desenvolvimento da história do País como fonte de ampliação sobre a qualificação dos direitos sociais fundamentais, afim de que por meio deste sejam resguardas a segurança de qualquer pessoa á uma vida digna com o mínimo, sobretudo, a vida da população idosa que por si carece de maiores regalias.

O caráter fundamental da proteção do mínimo existencial decorre justamente da sua vulnerabilidade face ao poder estatal, mas além disso econômico. Quando se questiona a vulnerabilidade do consumidor, deve-se da tecer comentários da mesma forma em relação ao fornecedor do crédito, há uma presunção legal e absoluta instruída no 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, onde somente nos confirma o reconhecimento de sua condição na relação de consumo face aos credores. (AFONSO, 2013).

Cabe destacar que o sustento da análise aqui não é o dever do Estado apenas destinado ao provimento dos subsídios como alimentação, educação, saúde, dentre outros que vinculem-se à sobrevivência. A dimensão maior de tudo que foi mencionado até agora é sobre o requerimento de um dever prestacional do direito mínimo existencial, onde colocamos o Estado na figura de devedor no tocante à elaboração de uma regulamentação legal e de meios que completem como remédios jurídicos, observância ao superendividado na velhice.

Não obstante a somente isso, tem-se que fazer necessário a ponderação de que grande parte da problemática oriunda do superendividamente é resquício da má interpretação da lei que assegura o consumidor, por isso há tanto desfalque quanto aos contratos de empréstimos consignados, os quais são o maior índice para a porta do superendividamento.

Sobre as ‘’informações’’ como instrumento interpretativo e indispensável nas relações consumeristas, conceitua Leonardo Roscoe Bessa e Walter José de Moura (2010, p. 142):

> A informação adequada e completa sobre o empréstimo, incluindo aí a forma de cálculo de reajuste das prestações, bem como impacto no orçamento familiar, é fundamental para a decisão do consumidor, inclusive para evitar situações de **superendividamento**. A doutrina destaca que os fornecedores, a par de informar, possuem o dever de aconselhar sobre os riscos do contrato, principalmente decorrentes da impossibilidade de pagamento. (grifo nosso).

O impacto do superendividamento do consumidor é por parte advindo pela não tratativa da lei aos consumidores com capacidade compreensiva reduzida, os prestadores de serviços carregam porcentagem na responsabilidade de adverter esses grupos minoritários sobre todas as informações precisas, para que estes não comprometam maior parte de sua renda colocando em risco o seu mínimo existencial.

Importante salientar, que não é que o fornecedor seja totalmente responsável pelas ações desses grupos com vulnerabilidade agravada, os contratos de acessão ao crédito volutariamente contraídos deverão se cumprir com total validade, a preocupação volta-se para sua transição quando é de costume as instituições bancárias criarem novas tarifas e adicionais não solicitados.

O pretexto que se usa é que o consumidor quanto aos pequenos descontos em sua folha de pagamento não se de conta, afim de que assim o pequeno débito em várias contas bancárias gere lucro absurdo, tornando-se prática abusiva.

Sobre o não comprometimento do mínimo existencial do consumidor às suas dívidas, comenta o Projeto de Lei do n° 283/2012:

> Prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial.

A idéia é que o consumidor tenha noção do custo do empréstimo (taxas, juros, plano de pagamento e adicionais de seguro). Somente com conhecimento claro sobre toda a oferta é possivel realizar uma decisão madura e não comprometer sua dignidade de vida ao fim das prestações. Com auxilio de todas as informações, pode o consumidor conseguir planejameno financeiro de suas contas até que se consiga quitar o empréstimo.

Em sede ao superendividamento do consumidor a preservação do seu mínimo existencial carece de maior amplitude considerando necessidade de uma definição que estabeleça um direito fundamental ao tema. O adimplemento sobre as dívidas pendentes deverá permitir simultaneamente que o devedor resgate à saúde financeira sem precisar prejudicar sua dignidade na sua sobrevivência.

É sobre a valoração do mínimo existencial que se estende a sua complexidade, por essa razão para ser definido deve anteceder de cautela ao analisar caso a caso, e ainda aqueles que merecem maior atenção, ora, se a defesa de um homem comum com conhecimento jurídico merece importância, mensure a de uma

população idosa perante tantas relações de consumo desporporcionais.

O mínino existencial é uma das variáveis imprescindíveis para o cidadão pode ter quanto à sua dignidade, por meio deste que já é consagrado tanto nas doutrinas como em jurisprudências considera-se que as condições mínimas de uma vida digna não podem ser comprometidas em nenhuma hipótese, ainda que ensejem no excesso de suas dívidas, as quais na maioria das vezes são advindas de motivações maiores.

Portanto, conclui-se que a busca por essa regulamentação quanto ao superendividamento é uma maneira responsável para além de precavir o endividado também conduzir as relações que estiverem vivendo esse risco, com intenção de que não se concretize adentrar no mínimo existencial.

Com isso, conceitua Bertoncello (2015, p.109):

> A insatisfação com a administração da justiça é tão antiga quanto a lei.'' Nesse discurso, datado 1906, Roscoe Pound já noticiava que a insatisfação com a justiça, entre as pessoas, originou as mesmas reclamações em todos sistemas legais. [...] nosso desafio está relacionado com a incidência imediata do princípio constitucional do direito mínimo existencial, com a identificação dos agentes capazes de concretizá-lo, em sede de procedimento de tratamento do superendividamento do consumidor, e quais critérios podem ser estabelecidos para sua concretização na oportunidade da elaboração do plano de pagamento. A pretensa concretização do conteúdo mínimo existencial impõe a percepção sobre a amplitudo de sua abrangência.

De acordo com o contexto, deve-se identificar que a lei não servirá para estimular a inadimplência, mas sim para regulamentar e proteger o consumidor enquanto sua condição de hipossuficiência e hipervulnerabilidade, visto que há muito tempo a população já carece de mecanismos para esse instituto em âmbito judicial e extrajudicial na garantia de que o mínimo existencial seja resguardado e sua dignidade humana.

4.2 INEXISTÊNCIA DE TUTELA ESPECÍFICA DOS IDOSOS SUPERENDIVADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Como já foi abordado neste trabalho, o superendividamento constitui um dos principais problemas do mercado de consumo a partir do estímulo de extrema facilidade de acesso ao crédito, o que até algumas décadas atrás não ocorria. A partir

disso, números crescentes de consumidores, especialmente detentores de vulnerabilidade agravada são colocados em posição da incapacidade de pagar suas dívidas atuais e futuras.

A falta de uma lei específica no Ordenamento Jurídico Pátrio para tratativas acerca do superendividamento causa descontrole nas relações consumeristas, as soluções somente podem ser buscadas com observância ao Código de Defesa do Consumidor que aguardam mudanças na sua legislação, afim de que atue em conjunto com a lei do superendividamento.

No que concerne ao ordenamento jurídico brasileiro, com a implementação de crédito sem burocrácia foi possível refletir as consequências trazidas dessa acessibilidade, por meio disto, o aumento do mercado de consumo e do poder aquisitivo da população nesse período tem contribuído para a inclusão social de vários consumidores, mas além disso, a ausência de regulamentação sobre a concessão ao crédito causa impacto negativo para o devedor nas relações de consumo. Desta forma, a análise desse aumento pós ampliação do consumo, não implica voltar apenas para o consumidor individual, mas sobretudo, avaliar e acautelar o futuro da sociedade de risco. (BERTONCELLO, 2015)

A propósito, a sociedade de risco estende-se ainda para aqueles que se encontram em situação agravada pela condição de vida, são os idosos (hipervulneráveis), para este grupo a acessão do crédito é ainda maior, tendo em vista que apesar de ter seus direitos amparados no Estatuto do Idoso, o mesmo não tece considerações específicas acerca do superendividamento, ou seja, o próprio estatuto não trás normativas sobre o superendividamento, imagine uma legislação comum.

A respeito disso, conceitua Karen Rick Danilevicz Bertoncello (2015, p. 21):

> A ausência de tutela legal ao tratamento das situações de superendividamento do consumidor no Brasil motivou, no ano de 2004, a realização da pesquisa pelo grupo de Pesquisa CNPq ‘’Mercosul e Direito do Consumidor’’/ UFRGS, em cooperação com a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, para apuração da existência de consumidores superendividados. Foram submetidas á investigação científica dez Comarcas do Estado, haja vista que até o momento não dispúnhamos no País de índices ou orgãos oficiais destinados ao acompanhamento desse fenômeno social e mundial.

Por essas razões, são claras as dificuldades da população para regulamentar sua situação perante o superendividamento. A realidade nos permite entender que sem regulamentação há um atraso para vida do devedor e

consequentemente economia do País, estes consumidores ficarão com nome sujo e impossibilitados de ter dignidade frente a sociedade, e ainda sujeitos ao risco do seu mínimo existencial. E ao tratar das classes mais vulneráveis a partir desta problemática fica nítido que a precariedade é ainda maior.

Nesse sentido, acerca das classes mais vulneráveis, elenca Afonso, Luiz Fernando (2013, p. 178):

> No mundo e no Brasil, como vimos, a regulamentação da proteção e defesa do idoso é recente e tem sido pouco aplicada, pois, na maioria das vezes, restringe- -se aos aspectos penais, graças à competente atuação dos membros do Ministério Público. Esse panorama deve mudar, já que o envelhecimento no mundo é uma realidade. **Novas políticas públicas devem ser criadas, aliadas ao aperfeiçoamento daquelas já existentes, para que a proteção e a defesa dos idosos tenham realmente efetividade**. Consideramos, pois, os idosos hipervulneráveis porque suas características são particulares à fase de vida que enfrentam, em especial em razão da sua deficiência de compreensão e da sua fragilidade no momento da decisão. Inúmeras são, portanto, as razões para que se dê proteção efetiva ao consumidor idoso no mercado de consumo, especialmente em face da fragilidade, que torna a vulnerabilidade comum e própria do consumidor, ao mesmo tempo extrema e acentuada. (grifo nosso).

Por isso, inúmeros são os motivos para proteção específica voltada aos idosos nas relações de consumo, pois, sua compreensão e fragilidade são características que desfavorecem na negociação. Os idosos apresentam disfunção de memória, perda da capacidade funcional e por vezes falta de autonomia nas suas decisões, por causa dessa redução psíquica torna-se suscetível à vários serviços e produtos, o que conduz a ser alvo fácil para os prestadores de serviço e fornecedores. (AFONSO, 2013).

É necessário que o Estado na competência de legislador, construa mecanismos para defender essa população como público frágil para o mercado de consumo, com o nascimento de uma nova classe de consumidores, deve-se também existir ideologia e políticas públicas novas voltadas na valoração desses direitos. O fato é que a população envelhece e junto com isso tem-se um novo público do mercado consumidor, para além disso, deverá receber proteção do Estado resguardada no 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, nas questões da abusividade de publicidade direcionada ao público da pessoa idosa.

No âmbito desse debate, conceitua-se ainda, que se existisse respeito ao princípio da precaução e prevenção, os quais são publicamente mencionados no

Código de Defesa do Consumidor, seria uma das formas de evitar danos para o consumidor idoso, considerando que os idosos são os grupos que mais sofrem e estão expostos à práticas abusivas.

Em complemento disso, tece considerações Luiz Fernando Afonso (2013, p. 187):

> A contratação, pelo consumidor idoso, não raro, ocorre em situações nas quais a necessidade do produto ou serviço está diretamente ligada justamente à sua acentuada vulnerabilidade, sendo exemplos as necessidades de: uso de medicamentos, contratação de planos de saúde e empréstimos consignados, e consumo de alimentos funcionais. Nessas situações, a hipervulnerabilidade é mais evidente, por isso a atribuição do dever de cuidado ao fornecedor, relativamente à publicidade e à informação que veicula. Ao Estado e à sociedade civil, por sua vez, cabe o dever de fiscalizar o cumprimento dos princípios e regras estampados no Código de Defesa do Consumidor.

O Estado está sempre correlacionado à todas as tratativas da efetivação dos direitos para os consumidores idosos, em especial. Além disso, os fornecedores e prestadores de serviços também são responsáveis pela forma que a publicidade chega e o tratamento que é direcionado à esta classe. Já são regras amparadas no Código de Defesa do Consumidor, mas que merecem reestruturação no tocante as dívidas contraídas por meio dessas publicidades e ainda o endividamento por não observância da parte do fornecedor.

Outrossim, a compreensão que se tem é sobre o legislador pátrio destinar tutela legal que regulamente as relações do excesso de dívidas, afinal os malefícios que podem vir após o superendividamento do ser humano ainda podem ser maior do que a condição somente de ‘’endividado’’, pois, poderá tocar ao seu mínimo existencial para que possa pagar seu adimplemento e volte a ter paz como qualidade de vida, a interpretação que se tem é que ao chegar na condição de superendividado atinge além dos seus valores o risco de perder sua dignidade para uma sobrevivência mínima.

Salienta-se que foram discutidas medidas necessárias para o progresso do Ordenamento Jurídico no tocante ao superendividamento e ainda, lições acerca da carência do legislador à classe idosa. Com isso, é passível de compreender que: ninguém poderá se beneficiar da própria torpeza em benefício próprio (*tu quoque*), essa expressão tece considerações quanto aos direitos e deveres basilares de uma relação contratual, decorrentes da boa-fé.

Em outras palavras, conceitua Daniele Morais Leite (2010, p. 17-18):

> Essa locução, também conhecida como *turpitudinem suam allegans non auditur* (o sujeito não pode valer-se da própria torpeza), é designativa de situação na qual a pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva. Ou seja, trata-se da proibição de comportamento contraditório entre os contratantes, uma limitação contratual imposta às partes do negócio jurídico. **Se o contratante exerce o direito seu, violando a expectativa que ele criou, está praticando tu quoque e, portanto, ato ilícito.** (grifo nosso).

Apenas à título de complementação do que foi dito, explano sobre a conduta dos fornecedores nas relações negociais acima mencionadas, há de se esperar boa-fé, é inviável que se enseje pontos negativos na relação contratual somente pela condição fática agravada do consumidor, a qual lhe impossibilita de entender que dali aproveitou-se da sua fragilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho teve como tema a Hipervulnerabilidade do idoso frente a realidade enfrentada nas relações de superendividamento. Acerca disto, foram analisadas a exposição do consumidor idoso perante os abusos de publicidade e má-fé dos prestadores de serviços e ainda, sobre os motivos que levam o consumidor ao superendividamento colocando em risco seu mínimo existencial, como principio basilar de uma vida digna. Além disso, analisou-se a necessidade de uma legislação específica para o tratamento de diversos grupos superenvidados, em especial, a população idosa.

O tema acolhido é de uma valoração enorme, porque ultrapassa apenas ser uma tratativa do consumidor superendividado, volta-se para questões sociais de exclusão da sociedade, bem como, observância maior a população idosa como detentora de hipervulnerabilidade.

Dessa forma, é necessário que o Estado reconheça a necessidade de uma leí específica para o referido tema, somente por meio de uma regulamentação poderá prevenir os abusos oriundos das relações de consumo. A aprovação do Projeto de Lei 3515/2015 é fundamental para os tempos onde a expectativa de vida cresce gradativamente, por meio disso, o índice de consumidores leigos e boa-fé são colocados em risco, as instrumentaliza-se ideais para prevenção do superendividamento e em especial, para a classe idosa.

Outrossim, o principal ganho nos resultados dessa pesquisa, foi a possível identificação do quanto os idosos merecem abrangência jurídica especial, fornecendo mais segurança e amparo nas relações negocais, assim como, políticas públicas conscientizadoras quanto a publicidade afim de que sejam elaboradas com cautelares necessárias, isto posto, os fornecedores e prestadoras de serviços devem atenciosamente observar seus direitos afim de que não viole os princípios da boa-fé contratual.

Dessa forma, atingido o alcance do objetivo geral da pesquisa, conclui-se com a premissa de que a lei específica para o superendividamento seja suporte na contenção e melhoria da sociedade endividada junto a realidade enfrentada sobre instituições financeiras visarem por vezes a lucratividade de forma ilícita face ao consumidor idoso.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e Proteção do consumidor idoso**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOZA, Heloísa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. rev. atual e ampl. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor:** mínimo existencial: casos concretos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: https://www.livrariart.com.br/superendividamento-do-consumidor-minimo-existencial-casos-concretos-9788520365687/p. Acesso em: 29 jan. 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José de. **Manual de direito do consumidor.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa Do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituição/constituição compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078-.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal nº 283, de 2012**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3911533 &disposition=inline. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRUNO, Marta Regina Pastor. Cidadania não tem idade. In. **Revista serviço Social & Sociedade**. São Paulo, Ed Cortez. 2003. P. 74-83.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Idoso: empréstimo consignado. **Migalhas.** 2010. Disponível em: migalhas.com.br/depeso/104069/idoso-emprestimo-consignado. Acesso em: 20 abr. 2020.

DA SILVA, Rafael Loriatti. Fraudes dos bancos nos empréstimos consignados aos aposentados: bancos fazem empréstimo como se fosse cartão de crédito para lucrar mais. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76076/fraudes-dos-bancos-nos-emprestimos-consignados-aos-aposentados. Acesso em: 22 de abr. de 2020.

FERNANDEZ, Diego Damas; ROCHA, Mariele Cunha. Intervenção do estado na econômia. 2018. **Revista Âmbito Jurídico.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/intervencao-do-estado-na-

economia/. Acesso em: 29 abr. 2020.

FIDALGO, Luiza Barreto Braga. Considerações preliminares sobre o PLs 283/2012: a necessária previsão normativa da prevenção do superendividamento. **Revista do CEPEJ**, n. 16, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

LEITE, Daniel Moraes. **Teorias Consectárias do Abuso de Direito**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/danielleleite.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** 2ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

OLIVEIRA, Eliane; MACIEL, Matheus. Idosos são alvo de golpes e empréstimos sem autorização: oferta 'falsa' de aumento de aposentadoria e depósitos em conta corrente são armadilhas comuns. **O GLOBO**, 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/idosos-sao-alvo-de-golpes-emprestimos-sem-autorizacao-23173477. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

OLIVEIRA, Eliane. Mais da metade dos brasileiros de 25 anos ou mais ainda não concluiu a educação basica aponta o IBGE. **G1**, 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/06/19/mais-da-metade-dos-brasileiros-de-25-anos-ou-mais-ainda-nao-concluiu-a-educacao-basica-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 10 mar. 2020.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 116, p. 533-558, 2017.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores Hipervulneráveis:** A proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014.

STJ. Agravo em Recurso Especial nº 1648577 SC 2020/0011327-0. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 04/03/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponivel em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593647266/recurso-especial-resp-1358057-pr-2012-0262057-3/inteiro-teor-593647272. Acesso em: 14 abr. 2020.

STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1515895 MS 2015/0035424-0. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 20/09/2017. **JusBrasil**, 2017. Diponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /503714670/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1515895-ms-2015-0035424-0/relatorio-e-voto-503714715?ref=serp. Acesso em: 10 abr. 2020.

STJ. Recurso Especial nº 1358057 PR 2012/0262057-3. Relator: Ministro Moura

Ribeiro. DJ: 22/05/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponivel em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593647266/recurso-especial-resp-1358057-pr-2012-0262057-3/inteiro-teor-593647272. Acesso em: 14 abr. 2020.

STJ. Recurso Especial nº 1358231 SP 2012/0259414-1. Relator: Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/05/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23434650/recurso-especial-resp-1358231-sp-2012-0259414-1-stj. Acesso em: 18 de mar. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor:** direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Forense, 2018.

TADDEI, Anna; QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Os contratos de empréstimo pessoal e o direito do consumidor.** 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=781bb09f7e59ced9. Acesso em: 20 jan. 2020.

TJ-ES. Apelação. APL 00012504620158080066. Relator: Walace Pandolpho Kiffer. DJ: 06/05/2019, Quarta Câmara Cível. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713086464/apelacao-apl-12504620158080066?ref=serp. Acesso em: 15 abr. 2020.

TJ-PE. Apelação Cível. AC 4762469 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, DJ: 29/01/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807430889/apelacao-civel-ac-4762469-pe?ref=serp. Acesso em: 20 mar. 2020.

TJ-RS. Agravo de Instrumento. AI 70080743396. Relator: Alberto Delgado Neto. DJ: 28/05/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719069273/agravo-de-instrumento-ai-70080743396-rs?ref=serp. Acesso em: 15 abr. 2020.

VIEGAS, Diego Pereira. A atualização do código do consumidor frente às mazelas do superendividamento: uma análise da PLS 283/2012. **Revista Aporia Jurídica.** Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6 ed. vol. 1. jul/dez 2016. p. 360-372.

VIEIRA, Luciano José Martins; PINHEIRO, Ivan Antônio. Dificuldades para a Implementação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. In: EnAPG 2008. **Encontro de Administração Pública e Governança.** 2008. Salvador. Resumo dos Trabalhos do EnAPG, 2008.

VILELA, Guilherme. **Empréstimo RMC (Reserva de Margem Consignada)**. Fraude contra Aposentados e Pensionistas. 2017. Disponível em: Acesso em: 26 mar. 2020.

WODTKE, Guilherme Domingos Gonçalves. **O Superendividamento do Consumidor:** as possíveis previsões legais para seu tramento. 2018. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.